

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E
CRIMINOLOGIA**

**REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

TESE DE LÁUREA

Orientadora: Helena Regina Lobo da Costa

VICTORIA CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA

Nº USP 10372724

SÃO PAULO

2021

VICTORIA CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA
Nº USP 10372724

**REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito do Penal e Medicina Forense da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, realizada sob a orientação da Professora Doutora Helena Regina Lobo da Costa, como requisito para a conclusão do curso de graduação.

SÃO PAULO
2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

LIMA DE OLIVEIRA, Victoria Carolina.

Reflexões sobre o papel do judiciário no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher / Victoria Carolina Lima de Oliveira – São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2021.
Orientadora: Professora Doutora Helena Regina Lobo da Costa
Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de São Paulo, USP, Graduação em Direito, 2021.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Victoria Carolina Lima de Oliveira

Reflexões sobre o papel do judiciário no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito do Penal e Medicina Forense da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, realizada sob a orientação da Professora Doutora Helena Regina Lobo da Costa, como requisito para a conclusão do curso de graduação.

Aprovada em: _____

Banca examinadora

Orientadora: Professora Doutora Helena Regina Lobo da Costa

Professor (a): _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor (a): _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

À minha mãe e melhor amiga, Nilma. À vó Maria. A todas as mulheres do mundo.

AGRADECIMENTOS

Se Belchior se considerava um sujeito de sorte, era porque não me conhecia. Sempre disse e continuo a repetir que o Universo foi generoso demais comigo ao trazer tanta gente boa para a minha vida.

Primeiramente, obedecendo a todos os clichês, começo agradecendo à minha mãe, dona Nilma, que sempre me apoiou e me deu forças para seguir essa jornada aqui na terra. Não é exagero dizer que sem ela eu não estaria aqui, por razões óbvias que não desafiam a biologia, mas também por ter me influenciado a perseguir a carreira jurídica e a não abandonar a minha essência e a minha crença na possibilidade de um mundo mais justo.

Seguindo outro clichê, o segundo “obrigada” vai para meu pai do coração, meu “paidrasto” querido, que nunca fez outra coisa que não me apoiar desde o primeiro dia em que me conheceu. Sou grata pela sua vida, pela sua presença em minha família e por tudo que você fez e faz por nós diariamente.

Agradeço imensamente à minha orientadora, a Professora Doutora Helena Regina Lobo da Costa, a quem admiro enormemente pela excelência, dedicação e carinho em ensinar e quem me acolheu, me iluminou e me salvou infinitamente no desenvolvimento desse projeto.

Rafael, Vincent, Kaique: a vocês, o meu mundo inteiro. Eu jamais encontraria as palavras exatas para expressar o quanto vocês me ajudaram e ajudam a construir a pessoa que sou e a ter forças para continuar quando achei que não daria conta. Sou grata por cada hora valiosa de discussão sobre os temas abordados aqui neste trabalho, e pelo suporte com materiais e palavras de apoio. Não foram poucas as vezes que precisei de um ombro para chorar e desabafar.

Aos meus queridos avós, vó Maria e vô Manuel, minhas fontes de inspiração e força, que foram fundamentais para eu me tornar quem eu sou e adquirir os valores mais preciosos da minha essência. Obrigada pela fé, pelo incentivo e pela vida.

À Família Lima e à família Oliveira, obrigada por tanto. Por tanto apoio, pelas palavras de incentivo e pela ajuda e incentivo a buscar a concretização dos meus sonhos. Vocês são meu combustível, motor e engrenagens para sair por aí atrás do que é nosso.

À Héloïse, ma belle amie, conhecer você foi um presente imenso na minha vida e agradeço por todo o cuidado comigo, por essa conexão e essa amizade linda que construímos até aqui.

Ao Boccato, pela insistência e por todas as discussões teóricas que aprimoraram tanto a idealização do projeto de pesquisa e o desenvolvimento deste trabalho.

À Nonninha Olympia, a quem eu sou grata por todo o apoio, por todas as conversas, pelas óperas, por tanta sabedoria e sensibilidade. Obrigada por ter sido o meu lar por grande parte do meu período de faculdade.

À Montse e ao Edu por todo o acolhimento, pelo apoio e por todas as palavras de incentivo, eu tenho um carinho gigantesco por vocês.

Ao Eve, à Sarinha, à Clari e ao Marce por serem quem vocês são e por me inspirarem tanto. Vocês são luz, coragem e força e sou grata por ter tido a oportunidade de ter tido vocês em momentos cruciais da minha vida.

À Luz Marina por todas as nossas conversas e por me oferecer novas perspectivas dentro da profissão. Obrigada por tanto e por assumir esse papel central como uma das minhas grandes referências em termos profissionais e também pessoal.

À Thaina, por tanta ajuda e por ser uma forte candidata ao prêmio veterana de ouro, ao Dema pela paciência e à Nina por toda a sensibilidade.

Ao meu pequeno grande grupinho, que foi um dos grandes presentes que o Largo me deu. Raul, Thais, Paula, Gi, Rafa, Tárík, Bia e Mi, vocês fazem meus dias mais felizes e tornam a dolorosa delícia de estudar as ciências jurídicas uma tarefa menos árdua.

Agradeço infinitamente a todos os professores incríveis que tive a sorte de ter no meu processo de formação, tanto no Direito quanto fora dele. Em especial, gostaria de agradecer ao Professor Fernando Menezes por toda a dedicação e apoio aos alunos e principalmente por viabilizar o programa PITES que, mesmo sem a intenção direta, contribuiu para que eu descobrisse mais sobre meus próprios interesses dentro do Direito. Agradeço infinitamente também à Professora Mariângela Gama de Magalhães Gomes, que tanto me inspirou para o estudo das questões de gênero e Direito Penal e aos Professores Conrado Hübner Mendes, Maria Paula Dallari Bucci, Jean-Paul Cabral Veiga da Rocha, Alysson Mascaro e Carlos Alberto de Salles por oferecerem cursos que orientaram minha percepção crítica do papel do jurista e dos conflitos sociais e interpessoais.

Por fim, um agradecimento caloroso aos meus professores do ensino médio: Mirtes, pela doçura e sensibilidade e por ter me incentivado tanto a buscar na literatura a emancipação feminina, Wagner, pela coragem, Cristina pela determinação e Irene pela força. Vocês mudaram a vida de muita gente e eu sou a maior fã do trabalho de vocês.

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher possui raízes profundas e ao longo da história foi relativizada em prol da manutenção de uma ordem social em que as mulheres foram aprisionadas no espaço privado, enquanto aos homens foi reservada a vivência e destaque na esfera pública. Entretanto, a violência de gênero passou a ser questionada e ativamente censurada no plano internacional, o que pressionou os Estados a elaborarem legislações específicas e mecanismos contundentes para combater e erradicar a violência doméstica. Nesse sentido, o Brasil, desde os anos 2000, vem agindo para a adoção de boas práticas com o objetivo de assegurar a proteção de mulheres e garantir sua dignidade, mas ainda há, sobretudo no judiciário, a perpetuação de uma cultura punitivista que mascara as raízes da violência e pouco oferece às vítimas. Nesse contexto, o presente trabalho buscou, através da percepção do desenvolvimento de processos em uma vara especializada, inspirações para promover reflexões sobre a postura do judiciário no trato de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e refletir se a via penal é a mais adequada para tratar a problemática.

Palavras-chave: Violência doméstica; Proteção às mulheres vítimas; Ação do judiciário; Política punitivista; Integração da justiça.

ABSTRACT

Domestic violence against women has deep roots and throughout history it has been relativized to support a social order in which women were imprisoned in private spaces, while men monopolized the occupation and prominence of public space. However, gender-based violence began to be questioned and actively censored at the international level, prompting States to create specific laws and more effective mechanisms to fight and eliminate domestic violence. In this context, Brazil, since the 2000s, has been acting to adopt good practices in order to guarantee the protection of women and guarantee their dignity, but there is still in the Judicial Institution the perpetuation of a punitive culture that masks the true roots of violence and offers little to victims. Thus, this work sought in the perception of the evolution of cases in a special court the inspiration to promote reflections on the position of the judiciary in the treatment of cases of domestic violence against women and whether this orientation is the most appropriate way to deal with the problem.

Keywords: Domestic violence; Protection for women victims; Action by the judicial system; Punitive policy; Integration of justice.

RÉSUMÉ

La violence conjugale contre les femmes a des racines profondes et à travers l'histoire, elle a été relativisée pour soutenir un ordre social dans lequel les femmes étaient emprisonnées dans des espaces privés, tandis que les hommes se réservaient la prééminence de l'occupation de l'espace public. Cependant, la violence sexiste a commencé à être remise en question et activement censurée au niveau international, ce qui a poussé les États à créer des lois spécifiques et des mécanismes plus efficaces pour combattre et éliminer la violence conjugale. Dans ce contexte, le Brésil, depuis les années 2000, agit pour adopter de bonnes pratiques afin de garantir la protection des femmes et garantir leur dignité, mais il y a encore dans l'Institution Judiciaire la perpétuation d'une culture punitive qui masque les véritables racines de la violence et offre peu aux victimes. Ainsi, ce travail a cherché dans la perception de l'évolution des affaires dans un tribunal spécial l'inspiration pour promouvoir des réflexions sur la position du pouvoir judiciaire dans le traitement des affaires de violence domestique à l'égard des femmes et si la voie pénale est-elle la plus adéquate pour gérer le problème`.

Mots-clés: Violence conjugale; Protection aux femmes victimes; l'Action du système judiciaire; Politique punitive; l'Intégration de la justice.

*“The caged bird sings
with a fearful trill
of things unknown
but longed for still
and his tune is heard
on the distant hill
for the caged bird
sings of freedom.”*

MAYA ANGELOU

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. GÊNERO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	17
1.1) A CONSTRUÇÃO DAS RELAÇÕES DE GÊNERO E A DOMINAÇÃO MASCULINA.....	18
1.2) BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCEITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	23
2. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	27
2.1) BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES.....	29
2.2) TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	30
2.3) LEGISLAÇÃO NACIONAL CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	36
3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO SISTEMA JUDICIÁRIO	43
4. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....	49
4.1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	50
4.2) RELATÓRIO DOS CASOS E COMENTÁRIOS.....	52
4.3) REFLEXÕES E CONCLUSÕES SOBRE OS CASOS.....	66
5. A (IN)EFICIÊNCIA DO SISTEMA PENAL PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS.....	71
6. CONCLUSÕES.....	79
7. BIBLIOGRAFIA.....	81

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF: Constituição Federal

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CEDAW: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CRM: Centro de Referência da Mulher

CSW: Comissão sobre o Status da Mulher

LMP: Lei Maria da Penha

FONAVID: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

OEA: Organização dos Estados Americanos

OMS: Organização Mundial da Saúde

ONU: Organização das Nações Unidas

UNIFESP: Universidade Federal de São Paulo

USP: Universidade de São Paulo

SALMJ: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça

SPM: Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

A violência é um fenômeno social¹ e, para que um ato seja caracterizado como violento, é necessário que haja uma vítima ou um grupo de vítimas que sofram em consequência desse ato. A partir de uma análise da perspectiva social, em oposição à individualização do ato, podemos compreender a razão pela qual alguns eventos violentos ocorrem mais em algumas circunstâncias do que outras.

Isso porque não pode a violência ser considerada mero fruto da natureza do homem, sendo inegável que é um dos problemas inerentes à socialização humana, não havendo qualquer sociedade na história do desenvolvimento humano documentada que nunca tenha enfrentado sua incidência.

Para além do fato da violência ser amplamente presente nas formações sociais, a percepção do ato violento como um problema nem sempre foi enxergada com o olhar atual, dado que no passado atos violentos foram integrados justificadamente na sociedade ou atribuídos a psicopatologias individuais².

Em determinados momentos da história, a violência foi, pois, legitimada por uma crença difundida em escala geral de que seu emprego seria escusável e até necessário para a manutenção de uma ordem, não representando um problema a ser combatido.

No ambiente familiar, foi construída ao longo da história a crença de que a figura do homem poderia se impor sobre a mulher e sobre a prole violentamente como uma forma de assegurar o cumprimento de uma regra supostamente natural de que o homem seria intitulado de gerenciar e controlar a dinâmica familiar, se apropriando, pois, do controle e empregando a força para isso quando necessário.

Assim sendo, consolidou-se uma cultura global de normalização de violência³ contra a mulher, que possui raízes profundas e se perpetuou no imaginário de diferentes sociedades. No Brasil, jargões como “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” se popularizaram difundindo a ideia de não interferência nas violências cometidas pelos homens contra as mulheres no seio conjugal, haja vista que estas estariam, de algum forma, justificadas para assegurar a ordem.

¹ BLUME, Thomas W. Social Perspectives on Violence, In **Michigan Family Review**: vol. 02. Issue 1. Spring, 1996, p. 9-23.

² BLUME, op. cit., p. 10.

³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, dez. 1999.

Em uma perspectiva weberiana⁴, que aponta a necessidade de compreender o sentido das ações sociais e os nexos causais que as determinam, encarar a violência nesse contexto doméstico poderia nos levar à conclusão de que seu emprego serviria ao reforço de um valor político, qual seja a sobreposição do masculino sobre o feminino em uma sociedade patriarcal. Esse valor teria sido construído artificialmente ao longo do desenvolvimento social, embora tenha sido apresentado como algo natural e inevitável para o bom funcionamento da ordem das coisas.

Contudo, essa ordem “natural” foi remetida em questão cada vez mais à medida em que as mulheres passaram a obter mais espaço na vida pública, maior autonomia econômica e o empoderamento feminino passou a ter maior relevância. Movimentos feministas foram aflorando de maneira progressiva e os direitos das mulheres passaram a ser reivindicados mais ativamente. Igualmente, esse tipo violento de figura masculina passou a ser severamente criticado e a equiparação entre homens e mulheres se tornou uma preocupação social latente de forma que a suposta superioridade do homem passou a ser frontalmente questionada.

Assim, à medida em que o debate sobre os direitos das mulheres ia se estendendo e a pressão para a criação de mecanismos contundentes capazes de coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher ia se intensificando, instituições passaram a voltar a atenção para essa problemática e se movimentar no sentido de tentar proteger as mulheres vítimas.

Atualmente, há um movimento de conscientização acerca do sexismo presente na sociedade e um esforço constante para a superação de valores que menosprezam a mulher e a colocam em posição de inferioridade. A violência contra a mulher passou a ser percebida como um problema, urgindo, pois, a necessidade de criação de mecanismos que permitam “meter a colher” para coibi-la.

Entretanto, essa tendência é relativamente recente, o que fica evidenciado pelo fato de que foi apenas na década de 50 em que houve a instauração de uma instância⁵ na Organização das Nações Unidas voltada especificamente à promoção dos direitos das mulheres, além de que o reconhecimento formal da violência contra as mulheres como um problema a ser combatido se deu ostensivamente apenas em 1993, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos⁶.

⁴ WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

⁵ ECOSOC, Conselho Econômico e Social da ONU, **Resolução número 11**, 21 de junho de 1946.

⁶ “A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da

Nada obstante a mobilização de entidades oficiais e a elaboração de documentos estimulando o enfrentamento à violência doméstica seja recente, é preciso reconhecer os esforços dos países para a criação de um aparato especializado para oferecer suporte às mulheres vítimas. Como será abordado no desenvolvimento deste trabalho, o Brasil vem desenvolvendo mecanismos voltados ao combate à violência contra a mulher que, ao que indica-se, têm tornado resultados positivos sobretudo a determinados grupos de mulheres.

No âmbito judiciário, desde 2007 é estimulada a criação de Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos estados brasileiros, além da adoção de outras medidas previstas em legislação própria para tratar especificamente de casos abrangendo violência doméstica e familiar e oferecer amparo e proteção às mulheres vítimas.

Conquanto venha se avançando progressivamente no combate a esse tipo de violência, há ainda dificuldades técnicas e ideológicas a serem superadas que impedem o pleno suporte às vítimas, além de um fenômeno histórico de revitimização das mulheres que sofrem violência de gênero e buscam ajuda das autoridades.

Em estudo publicado em 2015⁷ pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, intitulado Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais, foram revelados diversos empecilhos institucionais ao acesso à Justiça.

É trazida, por exemplo, a falta de espaço físico para atendimento humanizado e a lotação dos Juizados e Núcleos especializados para acolher as mulheres vítimas, o que implica que muitas vezes as mulheres, já vulneráveis, têm de reviver violência ao se expor em ambientes sem privacidade. De acordo com dados publicados no Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do CNJ⁸, no ano de 2020 o país todo contava apenas com 233 salas de atendimento privativas e 138 varas exclusivas, com cerca de 1.297 profissionais divididos entre as áreas de apoio direto (996),

ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.” ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em: 17 set 2021.

⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) : Ipea, 2015.

⁸ CNJ. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/OvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em: 17 set 2021.

psicologia (137), serviço social (136), pedagogia (15), ciências sociais (12), medicina psiquiátrica (1) e medicina clínica (0).

O referido estudo da SALMJ traz também outros fatores que atrapalham o avanço do país na erradicação da violência contra a mulher, a citar os problemas histórico-culturais que resistem. Depreende-se, pois, que temos uma flagrante diferença entre cultura jurídica oficial e cultura jurídica popular, um padrão patriarcal de interpretação e apropriação dos conflitos, culpabilização da vítima e tendência ao discurso de proteção da unidade familiar, ainda que isso signifique mais sofrimento para a mulher.

Em outra perspectiva, no tocante ao tratamento desses casos pelo judiciário, são levantadas reflexões por Medeiros⁹ sobre o punitivismo da legislação nacional específica que, segundo defendido, se vale de estratégias repressivas para tratar a violência de gênero, voltada para um sistema encarcerador.

Assim sendo, são muitos os problemas que permeiam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, ainda que o país tenha avançado na criação de mecanismos para coibi-la.

Para essa dissertação, nos concentraremos em observar como os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher trazidos ao judiciário brasileiro vem sendo tratados para tecer considerações sobre o papel do judiciário para o combate dessas violências e refletir se as vias atualmente utilizadas estão servindo às mulheres vítimas.

Para o desenvolvimento do trabalho, inicialmente são apresentados conceitos balizadores do estudo da violência de gênero e da violência doméstica, expondo teorias feministas e de modelos econômicos para explicar a manifestação do fenômeno e suas raízes fundamentais.

Logo após é trazida a conceituação histórica do desenvolvimento e alargamento dos direitos das mulheres e o combate à violência doméstica no âmbito internacional e nacional, explorando a legislação específica nacional brasileira.

Posteriormente são tecidas considerações sobre a violência doméstica no sistema judiciário brasileiro, seguidas da análise de casos concretos. Para isso, foram realizadas visitas a uma vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e colhidos dados sobre diferentes casos, diferentes personagens, mas que contam histórias que convergem em diversos pontos.

⁹ MEDEIROS, C. S. L, Q. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife**, Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

Por fim, são realizadas ponderações e considerações finais sobre a eficiência do judiciário para a proteção das mulheres vítimas levando em consideração a atual via adotada.

1. GÊNERO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A literatura feminista há muito se debruça sobre o conceito de gênero e sobre as questões que envolvem as raízes da opressão e subordinação feminina a fim de compreender suas causas e ensaiar a respeito da superação dessas estruturas para atingir a igualdade de gênero. Dessa forma, compreender as bases das hierarquias seria fundamental para prescrever soluções para aboli-las.

Toda sociedade tem seu próprio sistema de sexo/gênero, em que a matéria biológica humana é moldada de acordo com a intervenção social e satisfeita em uma maneira convencional determinada de acordo com as interações estabelecidas naquela sociedade em que está inserida¹⁰. Assim, o sexo seria uma um produto social e a opressão o produto de relações sociais específicas que organizam a estrutura, que variam de acordo com a sociedade referência.

Para ser compreendido de maneira plena, devido ao fato de sua natureza se dar de acordo com a construção social, o gênero não pode ser entendido, pois, como conceito universal. Dessa maneira, é preciso que seja analisado sob uma perspectiva que considera aspectos sociais e outros sistemas de hierarquias, analisando sobretudo o contexto de raça e classe.

Comumente adotamos as teorias estabelecidas por feministas estadunidenses e europeias, que analisam a questão dos papéis de gênero através da ótica da família ocidental, isto é, a família nuclear formada por uma mulher subordinada, um marido patriarcal e filhos do casal, sendo o gênero organizador fundamental da família e base para hierarquia¹¹.

Oyěwùmí expõe¹² que em outras sociedades, como por exemplo a Iorubá e outras na Papua-Nova Guiné, o poder do homem não está estruturado sob uma lógica patriarcal em que o patriarca tem poder sobre a mulher e prole. Assim, não há de ser a opressão analisada através de uma lógica patriarcal, uma vez que a hierarquia não é calcada nessa premissa, mas sim em outros critérios. O gênero, igualmente, não deve ser interpretado por essa ótica,

¹⁰ RUBIN, Gayle. *The traffic in Women: Notes on the "Political Economy" of Sex in Toward an Anthropology of Women*. Nova York: Monthly Review Press New York and London, 1975.

¹¹ OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. *Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies*. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. **CODESRIA Gender Series**. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004, p. 1-8.

¹² OYĚWÙMÍ, op. cit., p. 6.

devendo ser estudado de acordo com a realidade particular da sociedade que se almeja compreender e elaborar considerações.

No ocidente, a noção de esposa assume uma grande importância para definir o que é ser mulher, tal noção é expressada por Miriam Johnson, citada por Oyěwùmí¹³: *“a relação de matrimônio tende a ser a relação nuclear de solidariedade adulta e, como tal, faz com que a própria definição de mulher se torne a definição de esposa”*¹⁴. Dessa forma, o papel da mulher está ligado à função de esposa exercida no seio da família generificada.

O perigo de analisar apenas sob essa ótica da família nuclear, é que outros aspectos importantes como raça ou classe são ignorados e, em países que sofreram com a colonização e escravidão, essas temáticas tornam-se fundamentais para se compreender o gênero e a dominação masculina.

Apesar de poder estar atrelado à opressão, o conceito de gênero *per se* não traduz necessariamente desigualdade entre homens e mulheres¹⁵, podendo ser enxergado, pois, em uma perspectiva mais ampla do que a visão de patriarcado ou qualquer outra conceituação de estrutura que coloca o homem como ponto central da organização social e ocupação de esferas públicas.

Para além das discussões teóricas sobre o assunto, nos concentraremos nesse trabalho em trabalhar gênero como resultado de uma construção social que molda a matéria biológica do indivíduo. A desigualdade de gênero será encarada como resultado da tradição cultural desenvolvida nas relações sociais e a violência de gênero será sobretudo analisada a partir da perspectiva homem-mulher, muito embora se reconheça que outras configurações também possam estar dentro do espectro da violência de gênero. Ainda, será dado destaque para análise sob a ótica da família nuclear, modelo predominante no Brasil.

1.1) A CONSTRUÇÃO DAS RELAÇÕES DE GÊNERO E A DOMINAÇÃO MASCULINA

Diversos sociólogos ao longo da história elaboraram ensaios sobre a dominação masculina sobre a mulher e elencaram diferentes razões que levaram à essa situação de sobreposição e de hierarquia dos sexos, que é possível ser observada mesmo analisando dados da pré-história e da etnografia¹⁶.

¹³ OYĚWÙMÍ, op. cit., p. 4.

¹⁴ OYĚWÙMÍ, op. cit., p. 6.

¹⁵ SAFFIOTI, op. cit.

¹⁶ BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 97.

Na literatura feminista, o conceito de patriarcado trazido por Kate Millett¹⁷ define a relação de dominação do homem sobre a mulher, em que sistematicamente temos a reiteração de mecanismos, ideologias e definição de estruturas sociais precisas que permitem ao homem, o patriarca, o exercício do controle sobre as mulheres.

Nesse contexto, haveria uma distinção entre os espaços públicos e privados e, enquanto o homem ocuparia a esfera pública através da produção, exercício da política e do poder, a mulher, em relação de submissão, ficaria incumbida do espaço privado, se ocupando da família, da reprodução, subsistência.

Por consequência da divisão desses papéis de gênero, o homem ficaria autorizado a exercer influência sobre os corpos das mulheres, criando uma situação de dependência absoluta em que ele seria o responsável por ditar as regras a serem obedecidas. As condutas desviantes seriam censuradas por quebrarem tanto com a lógica imposta pelo indivíduo, como por desafiar a estrutura política preestabelecida, balizadora da dinâmica social.

É nesse sentido que a socióloga Heleieth Saffioti¹⁸ contextualiza a tolerância ao uso da violência como ferramenta de manutenção da estrutura de poder masculino e punição de condutas desviantes. Ainda, é defendido pela autora¹⁹ que o homem emprega a dominação em todo o território, não apenas geograficamente, como também de maneira simbólica:

“Estabelecido o domínio de um território, o chefe, via de regra um homem, passa a reinar quase incondicionalmente sobre seus demais ocupantes. O processo de territorialização do domínio não é puramente geográfico, mas também simbólico (Saffioti, 1997a). Assim, um elemento humano pertencente àquele território pode sofrer violência, ainda que não se encontre nele instalado. Uma mulher que, para fugir a maus-tratos, muda-se da casa de seu marido, pode ser perseguida por ele até a consumação do femicídio, feminilizando-se a palavra homicídio (Radford e Russell, 1992)”²⁰.

Através dessa perspectiva, a violência doméstica serviria de instrumento para a manutenção de uma ideologia maior em um contexto de uma sociedade patriarcal, sendo estendida para além do ambiente privado em que a mulher reside.

Olivia Gazalé, na obra *Le Mythe de la virilité: un piège pour les deux sexes*²¹, teorizou que, para assentar a dominação sobre o sexo feminino, o homem baseou sua superioridade na construção do mito da virilidade, que se funda não somente na disseminação da inferioridade essencial da mulher, como também na de outros homens.

O mito legitimaria, pois, a opressão da mulher e a opressão do homem pelo homem.

¹⁷ MILLETT, Kate. **Sexual politics**. Nova York: Doubleday e Company, 1970.

¹⁸ SAFFIOTI, Heleieth. I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. in **Cadernos Pagu**, v. 16, 2001.

¹⁹ SAFFIOTI, op. cit.

²⁰ SAFFIOTI, op. cit., p. 83.

²¹ GAZALÉ, O. **Le mythe de la virilité: un piège pour les deux sexes**. Paris: Robert Laffont, 2017.

Justificaria e organizaria a escravidão das mulheres, ao mesmo tempo que condenaria os homens ao fardo de esconder suas emoções, à pressão pela constante e inabalável potência sexual e odiar a efeminação, ao passo que seriam estimulados pela violência e pela morte “heróica”.

É defendido que os estereótipos sexuais femininos e masculinos foram construídos em espelho, de forma paralela, e a construção dessas figuras emergiu dentro de uma ideia de hierarquização e subjugação de um sexo em detrimento do outro desde o início.

Paradoxalmente, a virilidade seria construída em uma lógica frágil e enfraquecida, posto que seria constantemente ameaçada. Os homens que não se encaixassem nos estereótipos de características “viris” seriam excluídos e, assim, os homens considerados gentis, polidos eram vistos como sem coragem e “menos homens”.

A opressão viria como consequência da posição do mito como fundamento da ordem social, política, religiosa, econômica e sexual, o que levaria à valorização da força, o gosto pelo poder, o apetite pela conquista e o instinto guerreiro. Esse sistema seria construído e reiterado pela prática social:

“Ele se fundamenta sobre um conjunto de postulados, de crenças e de princípios, que se constroem por meio de elaborações conceituais intelectualizadas, de normas, de leis, de mitos e de símbolos, e se perpetua através das práticas sociais, relatos, tradições, ritos, mentalidades e obras. Ele não possui, assim, nada de natural. Se a palavra não fosse tão desagradável, poderíamos dizer que se trata de um sistema teológico-político-cultural”²².

Dessa maneira, o dever da masculinidade seria um fardo, e “tornar-se homem” seria um processo árduo e custoso, em diversos níveis, construído e perpetrado por diferentes mecanismos e todo homem que não possuísse atributos viris seria excluído e considerado menos corajoso e menos masculino. Não apenas o mito da virilidade seria tóxico para as mulheres como também para outros homens.

No mesmo sentido, discorre Saffioti²³, ao pontuar que “*o consentimento social para que os homens convertam sua agressividade em agressão não prejudica, por conseguinte, apenas as mulheres, mas também a eles próprios*”. Isso porque, segundo a autora, essa disposição entre os gêneros baseada em virilidade como força-poder-dominação causa um “desencontro amoroso” entre homens e mulheres.

Pierre Bourdieu, por sua vez, dispõe que, na sociedade, o corpo é posto como realidade sexuada, revestido de princípios de visão e de divisão sexualizantes²⁴. Assim, o

²² GAZALÉ, 2017, op. cit., p. 50.

²³ SAFFIOTI, op. cit., p. 83.

²⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helene Kühner. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

próprio corpo, em sua anatomia e singularidades biológicas, seria instrumentalizado para basear a construção social da diferença entre os sexos biológicos, em uma perspectiva ligada à relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres intimamente relacionada com a divisão do trabalho.

Nesse contexto, a diferença socialmente construída entre os gêneros e a divisão social do trabalho estaria baseada na diferença biológica entre os sexos e na diferença anatômica entre os órgãos sexuais²⁵. Isso porque atributos como a suposta força do homem e o longo período de gestação feminina contribuiriam para criar uma disposição em que o espaço público, a assembleia e o mercado, fosse destinado aos homens, enquanto às mulheres seria reservado o ambiente privado, o lar.

Em uma perspectiva semelhante, Simone de Beauvoir trabalha com a ideia de que o sexo biológico, a maternidade, apareceria como a desgraça²⁶ da mulher. A fêmea seria presa da espécie. Ao passo que o homem fez da manutenção da vida pela intenção da ferramenta atividade e projeto, a mulher continuou amarrada ao seu corpo pela maternidade.

Por outro lado, o capitalismo e o colonialismo também teriam contribuído para a gênese e a renovação do patriarcado²⁷. A família patriarcal burguesa branca é destacada como um modelo a ser seguido e as leis coloniais, de alguma forma, criminalizaram as identidades que não correspondiam ao ideal e às normas desta família referência²⁸. O patriarcado seria racializado sob a égide do colonialismo e o corpo apresentado como aquele dotado de boas características, eficiente, seria o corpo do homem branco, que ocuparia o espaço público com

²⁵ “A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, como o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação feminina. O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-o aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social. A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.” BOURDIEU, op. cit., p. 18.

²⁶ “Sua desgraça consiste em ter sido biologicamente voltada a repetir a Vida, quando a seus próprios olhos a Vida não apresenta em si suas razões de ser e essas razões são mais importantes que a própria vida.” BEAUVOIR, op. cit., p. 99.

²⁷ VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. Trad. Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

²⁸ VERGÈS, op. cit., p. 14.

sua produtividade. Contudo, é ignorado que essa produtividade é possível pelo trabalho de corpos racializados, conforme defendido por Françoise Vergès.

Hooks²⁹ defende que a violência no lar é sobretudo baseada no sexismo e na manifestação da lógica sexista, na dominação masculina, de tal sorte que o termo “violência patriarcal” seria útil para evocar essa noção.

Por outro lado, em pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada³⁰, que busca investigar relações entre a participação feminina no mercado de trabalho e a violência doméstica contra mulheres no Brasil, os resultados encontrados mostraram que haveria uma relação negativa entre a participação e violência conjugal em situações em que o casal divide o mesmo lar, em contraposição a casos em que a mulher ainda sofre violência do cônjuge mas não partilha mais a residência, em que o sinal seria fortemente positivo.

É sugerido que o fato da diminuição da violência pode ser analisado sobre a ótica de que, ao passar a auferir mais renda, as mulheres teriam maior poder de barganha para fazer diminuir a violência doméstica quando da coabitação, comprovando as teorias propostas pelos modelos econômicos. Já no cenário em que as mulheres se separam do cônjuge, a participação no mercado de trabalho representaria um aumento nos casos de violência conjugal, corroborando teorias feministas que defendem que a mitigação dos papéis de gênero causaria mais tensão por parte do homem, que culminaria em um ato de violência contra a mulher.

A pesquisa, contudo, pondera que não foi possível depreender se a violência conjugal teria acontecido em momento anterior ou posterior à separação, haja vista que a pergunta feita pelo IBGE, instrumento para o desenvolvimento dos trabalhos, versaria sobre situações de violência nos últimos doze meses. Assim, são trazidas reflexões sobre a possibilidade de ter a agressão surgido justamente pelo movimento de independência financeira que daria coragem à mulher para se afastar do cônjuge.

No estudo é apontado que, em uma abordagem voltada a modelos econômicos, autores como Anna Aizer³¹ defendem que o poder de barganha da mulher no seio familiar aumentaria de acordo com a diminuição do desemprego feminino e, conseqüentemente, a taxa de

²⁹ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Trad. Bhuvi Libanio, 14ª ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

³⁰ IPEA. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>> Acesso em: 10 set 2021.

³¹ AIZER, Anna. The gender wage gap and domestic violence. In **American Economic Review**, v. 100, n. 4, 2010.

violência doméstica seria reduzida em relação inversamente proporcional ao poder de negociação.

Assim, uma das bases que sustentariam a legitimação da violência seria a figura do homem como provedor do lar e que, por essa razão, estaria incumbido de zelar pela manutenção de uma ordem predefinida, em que a mulher tinha pouca ou nenhuma liberdade individual e pouco poder de negociação no casamento.

Partindo dessa perspectiva, seria possível deduzir que a situação poderia mudar a partir da diminuição da taxa de desemprego entre mulheres e maior poder de barganha dentro da dinâmica familiar. Dessa maneira, a obtenção de recursos financeiros pela mulher traria mais equilíbrio para a dinâmica familiar e, conseqüentemente, menos situações de violência doméstica. Esse marco teria sido importante para que as mulheres adquirissem mais confiança em si e poderiam vislumbrar a dissolução de um casamento violento.

Desse modo, são muitas as teorias que visam explicar a situação de dominância do homem sobre a mulher, assim como a legitimação do emprego da violência. Diversas razões são levantadas para explicar o porquê da perpetração desse esquema, sendo recorrente a invocação do sexo biológico, a conseqüente divisão social do trabalho pautada nesse aspecto e as contradições que acabaram se intensificando com a expansão da cultura capitalista e patriarcal.

1.2) BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCEITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Como já abordado, a violência contra a mulher tem raízes profundas e, dentre as diversas teorias que temos para explicá-la, adotaremos a que pressupõe que serve a violência como um instrumento de dominação que subjuga a mulher em detrimento da vontade do homem dentro de uma estrutura em que a mulher assume uma posição de submissão dentro da unidade familiar. A mulher, ao longo do desenvolvimento social, foi posta em uma situação em que sua autonomia era desconsiderada, seu trabalho invisibilizado e sua sexualidade e meios reprodutivos explorados e apropriados. Passos de Sousa e Guedes, sintetizam a questão do trabalho³²:

“A não consideração dos afazeres domésticos como trabalho silenciou e tornou invisível, por muito tempo, relações assimétricas e de poder entre os sexos. Como as atividades domésticas eram baseadas nos vínculos de casamento e reciprocidades

³²PASSOS DE SOUZA, Luana Passos; GUEDES, Dyego Rocha. **A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década**. Estud. av. mai-ago, 2016.

parentais, as relações de subalternidade e opressão entre os sexos ficavam escondidas na cumplicidade familiar, que reserva às mulheres o amor e cuidado à família, e ao homem a provisão financeira. O curso da história delineou um modelo de família cuja protagonista, a mãe, seria a responsável por dispensar especial atenção ao cuidado e à educação dos filhos, assumindo a formação moral das crianças no interior dos lares. Nessa configuração, os espaços públicos seriam de direito dos homens, vistos como provedores e chefes da família (Scott apud Ramos, 2013).³³

Inserida nessa dinâmica, a violência se tornou um instrumento para a manutenção da ordem, sendo justificada e relativizada durante momentos da história, reforçando um sistema que privilegia os homens e limita as mulheres à esfera privada. A violência foi incorporada na dinâmica familiar, de tal sorte que se naturalizou o maltrato da mulher pelo homem e o maltrato dos filhos por pai e mãe, configurando a “ordem social das bicadas”³⁴.

Em pesquisa³⁵ realizada por membros do Departamento de Medicina Preventiva da USP e do Departamento de Ciências da Saúde da Unifesp, que compôs estudo de caráter multicêntrico sobre Saúde da Mulher e Violência Doméstica sob supervisão da OMS, ficou evidenciado em entrevistas com o grupo alvo que embora à primeira vista a violência fosse considerada como não justificável por homens e mulheres, os homens admitiram que em alguns casos ela seria tolerável ou compreensível, dado que seria uma expressão de impulsos naturais dos homens, sendo mesmo expresso como uma ordem da natureza: “*A violência não acontece só entre homens, mas em todo o mundo animal. Você vê: o macaco bate na macaca. Existe o instinto do homem, dele bater*”.³⁶

Assim, ainda que reconhecida como não “justa”, a violência como um problema pode ser relativizada em nome de crenças que a toleram.

Mais do que no contexto individual, a violência deve ser encarada no contexto sociopolítico amplo e nas suas mediações sociais, que incluem a violência imperialista e racista³⁷, de acordo com as particularidades presentes em cada esfera social que são submetidas ao indivíduo.

Elaborada em 1994, a Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher em seu primeiro artigo como “*qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na*

³³ PASSOS DE SOUZA, GUEDES, op. cit. p. 2-3.

³⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. In: KUPSTAS, Márcia (Org.) **Violência em debate**. São Paulo: Moderna, 1997, p. 39-57.

³⁵ COUTO, Márcia Thereza et al. Concepções de gênero entre homens e mulheres de baixa renda e escolaridade acerca da violência contra a mulher, São Paulo, Brasil In **Ciência & Saúde Coletiva [online]**. v. 11, 2006, p. 1323-1332.

³⁶ COUTO, et al, op. cit. p. 1329.

³⁷ DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. Trad Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

esfera privada”³⁸. Ainda, no artigo subsequente, é disposto que a violência contra a mulher compreende a violência física, sexual e psicológica, sendo que aquela que ocorre no ambiente da família não depende que o agressor compartilhe ou tenha compartilhado sua residência, bastando ter havido a relação interpessoal. Outrossim, é disposto que a violência contra a mulher também abrange a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes.

Complementarmente, a Lei 11.340/2006 traz dispositivo que define a violência doméstica e familiar contra a mulher:

“Art. 5º. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”³⁹

Dessa maneira, tem-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher compreende uma série de ações e omissões baseadas no gênero que cause dano à mulher, podendo ser de ordem física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, o que também é adotado pela legislação nacional⁴⁰.

³⁸OEA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>> Acesso em: 20 set 2021.

³⁹BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 20 set 2021.

⁴⁰“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018); III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 20 set 2021.

Em pesquisa⁴¹ realizada para analisar e discutir relações sociais e culturais sob a perspectiva dos estudos de gênero, verificou-se que a violência psicológica assume um papel muito importante para desestabilizar as vítimas, muitas vezes sendo mais difícil de superar do que a violência física. Pondera-se que a gravidade é acentuada por atingir o íntimo da mulher, e afetar o paradigma enraizado pela sociedade em que mães são endeusadas e possuem uma capacidade além do normal para modelar os filhos:

“Ter a auto-estima reduzida por uma humilhação praticada pelo companheiro repercute de forma mais negativa na vítima provavelmente por retirá-la do pedestal que ocupa na qualidade de mãe. Desta sorte, transformações radicais no padrão dominante de relações de gênero requerem profunda compreensão da sociedade em sua inteireza. A introdução da perspectiva de gênero em todos os campos do conhecimento certamente propiciará a construção de uma consciência crítica, sobretudo, nas mulheres, mas também nos homens, capaz de conduzir a mudanças substanciais na direção de uma sociedade menos iníqua.”⁴²

Assim, a mulher se vê humilhada e envergonhada diante da violência sofrida, tendo sua autoestima reduzida e experienciando a presença de um sentimento de onipotência.

No âmbito das relações interpessoais, descrito pela psicóloga norte-americana Leonore Walker⁴³, o ciclo da violência contra a mulher é caracterizado por três fases que nem sempre aparecem com clareza e definição exata, sendo divididas entre: a) tensão; b) agressão; e c) reconciliação.

Geralmente, o ciclo se inicia após um período de conquista, em que o homem é cortês e se interessa pela vida da mulher, demonstrando carinho e afeto. Algumas mulheres descrevem uma situação em que esse período é seguido de *stalking* (perseguição) e vigilância. Após, quando a fase de conquista se completa e que a mulher passa a se engajar no relacionamento, começa o ciclo de violências.

A primeira fase é descrita como o momento em que o agressor se encontra tenso e irritado por motivos não muito claros, vivenciando picos de agressividade direcionados à vítima, que podem se manifestar tanto na destruição de objetos até atentados ao íntimo da mulher através de humilhações. É característica a culpabilização da mulher pelos acontecimentos e as agressões são justificadas pelo agressor, que se diz perturbado, como se o desequilíbrio não fosse sua responsabilidade e ele não tivesse que lidar com seus próprios sentimentos negativos.

⁴¹ SAFFIOTI, Heleieth I.B. Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade In: CORRÊA, Mariza (org.). **Gênero & Cidadania**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero. 1999, p. 57-69.

⁴² SAFFIOTI, op. cit., p. 69.

⁴³ WALKER, Lenore E. A. **The Battered Woman Syndrome**. 3rd ed. New York: Springer Publishing Company, LLC, 2009.

A segunda fase, por sua vez, é marcada pelo incidente em que a agressão, seja ela física ou psicológica, se manifesta de uma maneira mais acentuada, sendo justificada pela escusa de que o homem necessita oferecer à mulher uma lição, um castigo pelo seu comportamento, ou sob o pretexto de que ele agiu sob o efeito de fortes emoções, perdendo o controle. É reconhecido que, nesta fase, a mulher pode sofrer de ansiedade, estresse pós-traumático e experimentar sentimentos de confusão mental, temor e problemas de saúde.

A terceira fase, por fim, é descrita como um período representado pela trégua, em que o agressor convence a vítima de que está arrependido e que não tornará a repetir o comportamento agressivo. Assim, a mulher perdoa, ou se esforça a perdoar por necessidade ou dependência e o relacionamento é retomado, sob a promessa de que o homem irá mudar e buscar ajuda, criando um laço de dependência. Esse período é também marcado por carinhos e demonstrações de afeto, chamado de “fase de lua de mel”, uma vez que tudo parece melhor e há a esperança de que o relacionamento irá se estabilizar.

O ciclo, de maneira geral, se repete no tempo e representa uma reiteração de comportamentos não saudáveis que podem representar real perigo à mulher. É um ciclo difícil de ser quebrado, pois está inserido em um contexto de dependência, e sua repetição pode se dar em intervalos cada vez menores, ampliando o risco de aumento gradativo da tensão que culmina em resultados graves. Diante de intervalos menores, é mais provável que a mulher deixe de insistir no relacionamento e passe a avaliar mais negativamente as agressões, levando a querer se afastar, momento em que corre mais riscos, dado que muitas violências são cometidas por ex-parceiros.

Assim sendo, tem-se que a violência doméstica contra a mulher possui características próprias, já estudadas por teóricos, que envolvem um ciclo complexo de dependência e de convicção que a situação conflituosa será eventualmente atenuada para que o relacionamento possa ser desenvolvido sem violência.

2. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante da percepção da violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema a ser combatido, urgiu o consenso de que haveria a necessidade de se idealizar legislações específicas que pudessem oferecer mecanismos para conter e por fim à violência

contra a mulher e oferecer acolhimento e proteção às mulheres vítimas e também aos seus filhos, em certos casos.

Tanto no âmbito internacional, como especificamente no Brasil, a pressão por alargamento dos direitos das mulheres e maior oferta de ferramentas de proteção ascendeu debates entre as autoridades, que se propuseram a produzir estudos e documentos oficiais, além de planejar um aparato legislativo para fornecer meios de lutar contra a violência de gênero.

Assim, temos por exemplo que, nos meados dos anos 80, delegacias da mulher passaram a existir⁴⁴ e houve um movimento no sentido de se afirmar as ações estatais para oferecer segurança e proporcionar meios para buscar a Justiça. Isso foi resultado da observação da urgência na criação e adoção de dispositivos legais voltados especificamente para a mulher, haja vista que a desigualdade de gênero mostrou-se latente a violência doméstica passou a ser matéria de saúde pública.

Nos anos 2000, o Brasil vivenciou uma época de forte pressão para a criação de leis rigorosas voltadas ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher após a repercussão negativa do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido, que primeiramente lhe deu um tiro nas costas enquanto ela dormia e depois tentou lhe eletrocutar durante o banho⁴⁵.

O caso gerou revolta, bem como sua condução pelo judiciário, o que criou uma forte pressão, sobretudo midiática, para que o Estado fosse mais rígido e punisse com mais severidade crimes de violência doméstica, atribuindo esses fatos à permissividade de Lei⁴⁶ e à impunidade.

Nesse contexto, impulsionada pela pressão popular, a elaboração da lei específica se serviu principalmente de estratégias repressivas voltadas a um modelo de justiça que já se mostrou ineficaz segundo Medeiros⁴⁷ por não promover a ressocialização e prevenção, além de reproduzir desigualdades sociais e não solucionar os problemas a que se propõe a erradicar.

Ainda que a Lei não se limite a promover apenas a repressão e punição dos agressores, o que se observa na prática é que a sua aplicação pelo judiciário foca quase exclusivamente nesse aspecto e que a jurisprudência se firma cada vez mais no sentido de “fechar o cerco”

⁴⁴ MIGALHAS. "Foi uma conquista", diz delegada responsável pela primeira delegacia da mulher criada no país. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/308147/foi-uma-conquista---diz-delegada-responsavel-pela-primeira-delegacia-da-mulher-criada-no-pais>> Acesso em: 13 out 2021.

⁴⁵ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 02 out 2021.

⁴⁶ MEDEIROS, op. cit.

⁴⁷ MEDEIROS, op. cit.

contra os indivíduos criminosos e em se apoderar do conflito que permeia os casos, dando cada vez menos voz às mulheres vítimas e fazendo prevalecer a coerção e o castigo.

De igual sorte, atualmente há diferentes projetos de lei em análise na Câmara dos Deputados que visam endurecer ainda mais as penas aplicadas aos agressores, demonstrando que não foi superada a ideia de que a proteção das vítimas e neutralização do problema estrutural será obtida através da aplicação de duras reprimendas contra os agentes da violência.

2.1) BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES

Após eras de opressão, as mulheres conquistaram, sobretudo no século XX, direitos e garantias fundamentais ao longo de todo o mundo.

Embora tenha havido escritos que intentaram afirmar os direitos das mulheres em diversos momentos da história, esses movimentos pela afirmação da existência digna feminina foram brutalmente reprimidos pelas classes dominantes, majoritariamente compostas por homens.

Exempli gratia, temos a Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, proposta à Assembleia Nacional da França, durante a Revolução Francesa (1789-1799) por Marie Gouze, que viria a dotar o nome de Olympe de Gouges, que não só foi rejeitada, como também terminou com a morte de sua idealizadora em 1793 pelo líder revolucionário Robespierre, que foi declarada contra revolucionária e uma mulher “desnaturada”⁴⁸.

Assim sendo, não se encontrava espaço para a defesa dos direitos das mulheres, de tal sorte que esses direitos apenas passaram a ser defendidos ostensivamente em escala global na década de 50, com a criação da Comissão sobre o Status da Mulher (CSW).

A Comissão surgiu com o objetivo de promover os direitos das mulheres nos campos políticos, econômicos, sociais e educacionais, de forma que a desigualdade de gênero pudesse ser mitigada e que as mulheres pudessem ter condições dignas de vida e desenvolvimento.

Nesse contexto, foi elaborada, em âmbito internacional, uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas entre 1949 e 1962, que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade

⁴⁸ INTERTHESIS. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. vol. 4. n. 1. Florianópolis jan/jun 2007.

de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962).

Esses documentos tinham por objetivo proteger e promover os direitos das mulheres em ambientes onde fossem mais vulneráveis.

Antes disso, não havia, em nível global, a defesa de criação de políticas públicas e ações estatais voltadas exclusivamente para a determinação da mulher, o que dificultava a superação da crença construída ao longo do tempo de que a mulher era inferior e, no ambiente familiar, a violência do homem poderia ser tolerável, e até mesmo justificável, para a manutenção da ordem na família.

No Brasil, mesmo após cem anos de constitucionalismo, as mulheres só passaram a ser consideradas passíveis de tratamento igualitário com a Constituição de 1934, que estabeleceu isonomia entre homens e mulheres.

A igualdade de gênero, por outro lado, apareceu pela primeira vez no plano constitucional no art. 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabeleceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, além de ter trazido a obrigação de implementação de políticas públicas para suprir necessidades especiais de mulheres e garantir direitos fundamentais e sociais, o que ensejou a criação de diferentes leis voltadas à mulher, como as Leis nº 8.072/1990 e 8.930/1994, que tentam proteger a dignidade sexual da mulher e a Lei nº 9.100/1995, que visa fomentar a participação política das mulheres no país.

Contudo, apesar do texto constitucional prever o princípio da igualdade formal de gênero, a verdade é que a igualdade material custou e ainda custa a ser alcançada, haja vista que as mulheres ainda estão em desvantagem nos campos político e econômico no cenário nacional, sendo o Brasil um dos países mais díspares em termos de gênero na América Latina, ficando na posição 22ª de 25, de acordo com conclusões do Global Gender Gap Report 2020⁴⁹, divulgado pelo Fórum Econômico Mundial.

2.2) TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Ao decorrer dos anos, quando a violência sistêmica contra a mulher passou a ser enxergada como um problema, foram muitos os documentos elaborados em âmbito internacional para reafirmar e garantir os direitos das mulheres. Não se pretende aqui fazer

⁴⁹WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report**. Disponível em: <https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/WEF_GGGR_2020.pdf> Acesso em: 28 set 2021.

uma análise completa de todos os documentos, mas apenas apresentar sucintamente alguns deles.

A Comissão de Status da Mulher da Organização das Nações Unidas preparou uma série de declarações e tratados desde a sua criação, elaborando recomendações de formulações de políticas aos países signatários a fim de aprimorar o status da mulher.

Entre os anos de 1965 e 1967 a Comissão trabalhou para a confecção da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que contava com padrões internacionais para articular a igualdade entre homens e mulheres em termos de direitos. Contudo, apesar de sua contundência, não havia obrigações para os Estados e ela não se consolidou como tratado neste momento, mas a Comissão tinha interesse na organização de um tratado para conferir força de lei ao documento.

Em 1979, organizações internas da Comissão de Status da Mulher fizeram nascer a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (“Convenção da Mulher” ou “CEDAW”), que entrou em vigor em 1981. A elaboração do documento foi impulsionada pelo Plano Mundial de Ação, que ganhou destaque na Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, das Nações Unidas em 1975 e também pela Assembleia Geral, que trabalhou para fazer do período de 1976 a 1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher.

A Convenção, considerada como uma espécie de Carta Magna dos direitos das mulheres, surgiu com duas grandes propostas, quais sejam a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e a reprimenda de quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados signatários do documento. Sua criação consolidou diversos esforços que já vinham sendo defendidos no plano internacional para proteger e promover os direitos das mulheres ao redor do globo e foi assinada por sessenta e quatro países em um primeiro momento, sendo aderida por mais de 185 países⁵⁰.

Complementarmente, o Protocolo Facultativo da CEDAW foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no final da década de noventa, sendo assinado pelo Brasil em março de 2001 e ratificado em 2002⁵¹. O Protocolo confere maior força à

⁵⁰ONU MULHERES BRASIL. **Documentos de referência.** Disponível em: <www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/> Acesso em: 23 set 2021.

⁵¹ OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO. **Países que assinaram e ratificaram o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: <<https://oig.cepal.org/pt/indicadores/paises-que-assinaram-e-ratificaram-o-protocolo-facultativo-convencao-eliminacao-todas>> Acesso em: 23 set 2021.

Convenção e amplia as funções e responsabilidade do Comitê da CEDAW, que monitora o exercício efetivo dos direitos das mulheres nos Estados-partes da Convenção.

Realizada em Viena em 1993, a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos reconheceu formalmente a importância em se combater a violência contra as mulheres⁵² na esfera pública e no ambiente doméstico e em se eliminar as diferentes formas de assédio, violência sexual e tendências sexistas na administração da justiça, entre outras práticas que violam a dignidade das mulheres.

A Conferência reafirmou o quão importante é o reconhecimento universal da igualdade de gênero, defendendo a ratificação universal da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, e direitos como a possibilidade de usufruto do mais elevado padrão de saúde física e mental ao longo das vidas das mulheres. Menciona ainda a introdução do direito de petição, através da preparação de um protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Já em 1994, foi elaborada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), um dos mais importantes documentos voltados ao combate da violência de gênero editados no contexto da Organização dos Estados Americanos e que visa proteger a mulher nas Américas, “não importando sua raça, classe, idade ou qualquer outra condição, já que se reconhece que a situação de violência em que vivem muitas mulheres da América é generalizada”.

A Convenção de Belém do Pará já de início dispõe que a violência praticada contra a mulher é “uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”. Dessa maneira, a violência de gênero é posta como uma ofensa à dignidade humana que implica sérios danos ao desenvolvimento e autoafirmação da mulher no contexto social, que tem seus direitos profundamente afetados. Nesta perspectiva, é posto que apenas através da eliminação da violência contra a mulher é que ela terá condições plenas de se desenvolver individual e socialmente e de participar igualitariamente em todas as esferas da vida.

⁵² “38. A Conferência sobre Direitos Humanos salienta principalmente a importância de se trabalhar no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres para prostituição, da eliminação de tendências sexistas na administração da justiça e da erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à assembléia Geral para que adote o projeto de declaração sobre a violência contra as mulheres, e insta os Estados a combaterem a violência contra as mulheres em conformidade com as disposições contidas na declaração. As violações dos direitos das mulheres em situações de conflito armado constituem violações dos princípios internacionais fundamentais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário. Todas as violações deste tipo, incluindo especialmente, o homicídio, as violações sistemáticas, a escravidão sexual e a gravidez forçada exigem uma resposta particularmente eficaz.”

No âmbito da Convenção, não apenas a violência doméstica é contemplada, como também a violência ocorrida no seio da comunidade, no espaço público e é defendido que a mulher tem o direito de ter uma vida livre de violência na tanto na esfera pública, comunal, como na privada.

Nesse contexto, a violência pode ser física, sexual e psicológica, conforme é disposto no art. 2 da Convenção. O dispositivo traz ainda os casos de violência doméstica e familiar, quando o agressor convive ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher, compreendendo, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual. Já a violência no seio da comunidade é aquela perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual em locais de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.

O capítulo III do documento traz os deveres dos estados, que devem adotar políticas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. São listadas ações para atingir esse objetivo e, no campo jurídico, é disposto que os Estados Partes deverão adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de representar perigo à vida da mulher, além de estabelecer procedimentos jurídicos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, devendo ser protegida e ser oferecida um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos, bem como o estabelecimento de mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher que sofreu violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes.

Assim sendo, a Convenção traz um aparato completo que compreende conceitos do que é considerado violência contra a mulher e os deveres que os Estados Partes deverão cumprir para assegurar que as mulheres das Américas tenham uma vida saudável, livre de violências e que possam usufruir de seus direitos, vez que o foco do documento é a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Em uma outra abordagem, a Plataforma de Ação de Pequim reforçou a plataforma mundial dos direitos das mulheres e foi adotada pelos governos na Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, ressaltando a inalienabilidade, integralidade e indivisibilidade dos direitos das mulheres perante aos direitos humanos universais. A Plataforma foi reforçada durante a revisão global de cinco anos e os Estados-membros se comprometeram a acelerar sua aplicação nas revisões de dez, quinze e vinte anos.

Além dos tratados concernentes a direitos fundamentais das mulheres, outros documentos com motivações específicas passaram a ser elaborados, como as Resoluções

1325, 1820, 1888, 1889 e 1960 do Conselho de Segurança da ONU sobre Mulheres, Paz e Segurança que se debruçam sobre maneiras de atenuar a situação de mulheres em países que passam por conflitos, a Declaração do Milênio e os Objetivos do Milênio que visam a igualdade de gênero e a Estratégia de Montevideu para a Implementação da Agenda Regional de Gênero no Âmbito do Desenvolvimento Sustentável, que intenta alcançar a igualdade de gênero em 2030 na América Latina e Caribe.

Ainda que se reconheça a importância do crescimento do debate a nível internacional para garantir a criação e aplicação de mecanismos que visam coibir a violência de gênero, é preciso também ponderar a respeito da forma que o problema é apresentado globalmente e como se encaixa na dinâmica de cada país, que tem seu próprio contexto histórico e sociopolítico.

Há um perigo a ser debatido na política de universalizar o conceito de “mulher” e “direito das mulheres”, vez que ao fazê-lo, ignoram-se aspectos particulares experimentados em algumas sociedades que não os são em outras, pontuado por Vergès *“o conceito de ‘mulheres’, concebido para descrever uma realidade que se pretendia homogênea, lança luz sobre o caráter global de uma opressão, mas oculta sua gestão com base na diferença”*⁵³. A categoria do que significa ser “mulher” não deve se limitar a um ou outro modelo que define o gênero e muitas vezes, quando colocadas nessas convenções internacionais, há uma tendência a se homogeneizar o conceito do que é ser mulher. Assim, é também importante promover essa reflexão para analisar o gênero sob uma perspectiva crítica:

“Contudo, por extensão, há outro aprendizado: não se apegue demais ao conceito de gênero. Porque, na verdade, quanto mais de perto o examinamos, mais descobrimos que ele está enraizado em um leque de construções sociais, políticas, culturais e ideológicas. Não é uma coisa só. Não há uma definição única, e certamente o gênero não pode ser descrito de forma adequada como estrutura binária em que o ‘masculino’ é um polo, e o ‘feminino’, o outro. Assim, levar mulheres trans, homens trans, intersexuais e muitas outras formas de não conformidade de gênero para o conceito de gênero é algo que subverte radicalmente as suposições normativas do próprio conceito de gênero”.⁵⁴

Notou-se a dificuldade em um consenso universal em encontros internacionais entre o feminismo dito ocidental e os feminismos difundidos no Sul que se preocupavam em vincular capitalismo, imperialismo, racismo e opressão das mulheres⁵⁵. Essa ideia foi bem representada por Angela Davis na III Conferência Mundial sobre a Mulher⁵⁶, onde afirmou que a

⁵³ VERGÈS, op. cit., p. 19.

⁵⁴ DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Trad Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 97.

⁵⁵ VERGÈS, op. cit.

⁵⁶ VERGÈS, op. cit. p. 20.

necessidade em reconhecer a especificidade das opressões e que as lutas entre mulheres pertencentes a diferentes classes sociais e raças não é a mesma, ainda que devam se apoiar.

Nesse contexto, é defendido por Vèrges⁵⁷ que programas de ajustes estruturais impostos ao Sul pelas instituições mundiais, seguindo uma ideologia voltada ao neoliberalismo, trouxeram consequências negativas para as mulheres racializadas e de classe, de tal sorte que a idealização de legislação e de políticas públicas deve ser orientadas a atender de forma individualizada diferentes contextos a fim de evitar a reprodução institucional de relações que desfavorecem mulheres.

A preocupação com a raça, classe e situações particulares foi refletida no art. 9 da Convenção de Belém do Pará (1994):

“Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade”.⁵⁸

Dessa maneira, é possível dizer que o direito das mulheres e a preocupação com o combate à violência e discriminação de gênero vem cada vez mais tomando destaque no plano internacional, sendo objeto de diversas discussões e elaborações de documentos oficiais que intentam atenuar as desigualdades que ainda persistem entre mulheres e homens do mundo todo. Contudo, é preciso analisar com atenção como essas medidas estão sendo apresentadas para que se encaixem à realidade de cada país, sem que se incorra no risco de cometer mais danos aplicando conceitos generalistas inadequados para tratar de problemas que requerem soluções adaptadas.

O Brasil, por sua vez, se obrigou internacionalmente a cumprir as disposições de tratados, cabendo reclamação internacionalmente caso haja o não cumprimento de seus deveres, como aconteceu ao ser constatado o descumprimento da Convenção do Belém do Pará na discussão do caso envolvendo a cidadã Maria da Penha Maia Fernandes, que será abordado posteriormente.

⁵⁷ VERGÈS, op. cit.

⁵⁸ OEA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> Acesso em: 20 set 2021.

2.3) LEGISLAÇÃO NACIONAL CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme exposto, a violência doméstica e familiar contra a mulher esteve presente na dinâmica de muitas famílias ao longo do tempo e por tempo demais os direitos das mulheres foram ignorados. A violência doméstica, passou a ser uma grande preocupação, sobretudo, na década de 50 e 60:

“As trajetórias históricas dos movimentos feministas e de mulheres demonstram uma diversidade de pautas discutidas e de lutas empreendidas por elas, sobretudo, a partir do século XVIII. No século XX, a partir da década de 60, essas mobilizações enfocaram, principalmente, as denúncias das violências cometidas contra mulheres no âmbito doméstico (Bandeira & Melo, 2010; Costa, 2007; Machado, 2010). Mobilizadas em torno do apelo de que “o pessoal é político” (Costa, 2007, p. 52), buscaram romper com dicotomias entre o público e o privado cobrando responsabilidades do Estado e da sociedade em assegurar a todas/os o respeito à dignidade humana e a uma vida sem violência.”⁵⁹.

Em âmbito nacional, os movimentos feministas trouxeram visibilidade para a questão da violência doméstica principalmente na década de 70, em que mulheres reivindicavam uma postura da sociedade civil e do Estado contra os atos violentos que aconteciam na esfera privada. Assim, nasceu em 1980 o SOS Mulher em São Paulo, que visava a construção de um espaço voltado para o atendimento de vítimas de violência doméstica, sendo expandido posteriormente para outras capitais brasileiras, como Porto Alegre e Rio de Janeiro, chamando a atenção para a problemática. A criação desse tipo de atendimento foi revolucionária sobretudo às mulheres em situação de vulnerabilidade:

“Essas mulheres – a outra, a não feminista - na sua grande maioria, eram pobres, com muitos filhos, negras, com baixa escolaridade, sem qualificação profissional, desempregadas, residentes, no caso do Rio de Janeiro, nas favelas da cidade do Rio de Janeiro ou nas regiões periféricas, como a Baixada Fluminense, que chegavam ao SOS para atendimento “muitas vezes não tinham dinheiro nem para voltar para casa” como declara Rita Andréia e apresentavam, para além da agressão sofrida, um conjunto de situações de ordem social, econômica e cultural que, em última instância, constituíam fatores de risco (OMS, 2000) para a violência praticada pelo marido. As feministas depararam nesse momento com ‘a vida como ela é’”.⁶⁰

A pressão para a criação e implementação de políticas públicas impulsionou a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, a ratificação de tratados internacionais e a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher.

⁵⁹GUIMARÃES, Maisa. C.; Pedroza, Regina. L. S. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Universidade de Brasília, Brasília/DF, Brasil. Psicologia & Sociedade, 27(2), agosto 2015, p. 256.

⁶⁰ MEDEIROS, Luciene Alcinda. **“Quem Ama Não Mata”: A atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo**. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anaais/14/1300848995_AROQUIVO_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf> Acesso em: 17 nov 2021.

Ainda que as mulheres brasileiras tenham conquistado reforço legislativo e a criação de órgãos para positivar direitos e garantias no século XX, o combate direto à violência contra a mulher ainda permanecia pouco efusivo e tímido, mesmo que a violência de gênero fosse classificada como problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde e o país tivesse se comprometido internacionalmente a erradicar a violência contra a mulher em seu território.

Foi apenas nos anos 2000, após ter sido censurado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), através da elaboração do Relatório nº 54, pela sua ineficiência para proteger as vítimas de violência doméstica, retratada pelo caso Maria da Penha Maia Fernandes, que o Estado Brasileiro se viu obrigado a criar mecanismos mais contundentes para coibir a violência contra a mulher e honrar os compromissos assumidos através da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), além de regulamentar disposições da Constituição Federal.

Assim sendo, em 2006 foi criada legislação específica (Lei nº 11.340/06), popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, objetivando atender às necessidades sociais que se mostravam latentes à época e reunindo em conjunto algumas das disposições que já existiam no ordenamento pátrio. Não se pretende aqui fazer uma análise completa e detalhada da Lei, mas apenas comentar alguns elementos considerados importantes.

A Lei traz algumas disposições que visam proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, criando mecanismos para coibir esse tipo de violência e ações afirmativas que visam propiciar meios para que a mulher que sofreu a agressão tenha meios para agir no sentido de quebrar o ciclo de violência. Contudo, questiona-se o caráter punitivista da Lei que, ao mesmo tempo em que criou disposições voltadas à mulher, também endureceu as penas contra os agressores. Além disso, os estados alegam dificuldades para cumprir com as políticas públicas previstas, de tal sorte que o punitivismo fica em evidência.

O Capítulo I do Título III da LMP dispõe sobre as medidas integradas de prevenção, que devem ser tomadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais para efetivar as obrigações contraídas pelo Estado brasileiro no plano internacional.

Assim, o art. 8º dispõe sobre as diretrizes da política pública a ser adotada, sendo uma delas a *“integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e*

habitação”⁶¹, o que evidencia a preocupação pela consolidação de uma política forte que integre diferentes áreas que visam assegurar o interesse público.

Essa integração é importante para o bom funcionamento dos trabalhos desenvolvidos pela justiça e polícia para oferecer o melhor atendimento às vítimas, dado que assim poderão ter uma visão mais completa do início e desfecho dos casos. Ainda, a integração é importante para que as mulheres se percebam como sujeitas de direito. Sobre esse último, disserta a socióloga Wânia Pasinato Izumino:

“Observando as mulheres nas delegacias e nas audiências, não é possível afirmar que a busca de ajuda policial seja realizada a partir deste auto-reconhecimento como sujeito de direitos. Por outro lado, deve-se considerar também que as delegacias não constituem espaços privilegiados para obtenção desse discurso, uma vez que as próprias policiais não articulam discursos sobre direitos, mas enfatizam o problema social localizado na raiz da violência, buscando alternativas de resolução que enveredam mais para uma abordagem assistencialista do que para a garantia do exercício da cidadania. Assim, pode-se dizer que o acesso à Justiça para essas mulheres não representou garantia de direitos da cidadania, mas uma ampliação de seu espaço de negociação. Não é mais na esfera privada (na família ou no casamento) que os problemas do casal são solucionados. A mulher que busca a delegacia expressa vários dos anseios do movimento feminista: busca a liberdade de ir e vir, a autodeterminação, o desejo de uma vida sem violência e o domínio sobre o próprio corpo. Todos estes aspectos, contudo, passam por uma leitura muito particular”.⁶²

Dessa maneira, ao ter uma noção mais ampla e integrada da dimensão dos casos, os profissionais têm a oportunidade de romper barreiras do senso comum e se conectarem mais com a realidade do acontecido. Consequentemente, se propicia um espaço para maior engajamento dos agentes no combate à violência contra a mulher e oferecimento de real amparo às vítimas e ao fazê-lo, cria-se um espaço mais adequado para que as vítimas se enxerguem como cidadãs e que merecem ter seus direitos respeitados.

Neste diapasão, com maior integração de instituições, o agente poderá passar a enxergar a situação ali trazida como mais do que uma mera ocorrência a ser levada ao judiciário, mas sim como um caso complexo, que envolve questões particulares desse tipo de crime e do comportamento da vítima, dado que é um problema recorrente, sistêmico, estrutural e abundante na sociedade. Nesse contexto, ao obter uma compreensão holística da problemática, poderiam ser evitadas situações em que os profissionais apenas reproduzem

⁶¹BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 28 set 2021.

⁶² PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. In: **Plural**, 12, 2005, p. 100.

falácias do senso comum que colocam a vítima em uma posição em que ela seria a culpada pela violência ou apenas como objeto de assistencialismo.

Ainda, é trazido no inciso IV artigo a criação de delegacias especializadas, com treinamento específico para que os profissionais sejam capacitados para oferecer tratamento policial com a devida sensibilidade para que a mulher vítima não se sinta constrangida e seja submetida a situações em que é revitimizada.

Tal princípio é expresso na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que afirma em seu artigo 8º, c que dispõe que é tarefa do Estado:

“promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher”.⁶³

Isso se dá pelo fato de que, ao capacitar o profissional para tratar a vítima que busca proteção policial, há mais chances de que a vítima obtenha um tratamento humanizado e sensível para que ela se sinta acolhida em um momento de extrema fragilidade causada pela situação de violência.

Em sentido complementar, a Lei ainda traz a necessidade de promover a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais que pertencem ao Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria pública e as áreas que devem ser integradas ao trabalho desses órgãos, sobre questões de gênero e raça ou etnia, reconhecendo mais uma vez a importância da conscientização desses profissionais sobre as problemáticas que permeiam a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher para que desenvolvam a sensibilidade necessária para o trato das vítimas.

Já no tocante à educação da população, são estabelecidas disposições no sentido de promover e realizar campanhas e programas educativos de prevenção à violência doméstica e que visem disseminar valores éticos levando em conta a dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia. Em sentido paralelo, é disposto que os valores éticos e sociais da pessoa e da família devem ser respeitados nos meios de comunicação social a fim de coibir os papéis estereotipados que confirmam alguma legitimidade à violência doméstica e familiar, dessa forma contribuindo para a educação e desconstrução de ideias que estruturam a lógica patriarcal na sociedade.

Sobre esse assunto e a respeito da disposição legal sobre o destaque, nos currículos escolares, para conteúdos de direitos humanos e equidade de gênero e de raça ou etnia e ao

⁶³ OEA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>> Acesso em: 25 set 2021.

problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, é preciso fazer uma breve reflexão acerca da abordagem da temática nos cursos superiores.

Elaborada pelo Ministério da Educação, a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018⁶⁴, institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito e, em seu art. 2, §4º, dispõe que o Projeto Pedagógico do Curso deverá prever formas de tratamento transversal em matéria de direitos humanos e políticas de gênero, entre outras. Assim sendo, é chamada a atenção para essas questões, que deverão ser trabalhadas ao longo do curso que irá formar operadores do direito.

Contudo, destaca-se que tal resolução é recente e muitas faculdades de Direito no Brasil não contam com cursos específicos voltados para o ensino e debate do tema, e acabam incorporando o debate de maneira passageira em aulas de direito constitucional. Sobre o assunto, pondera Antonio Alberto Machado:

“essa política de massificação do ensino jurídico explica também a natureza da grade curricular das faculdades de direito que tendem a privilegiar matérias e disciplinas tecnológicas, em detrimento daquelas que apresentam um conteúdo mais humanitário e reflexivo. Tais opções curriculares podem ser entendidas até mesmo como parte da estratégia de despolitização do jurista e atrofia do seu senso crítico”⁶⁵.

Assim, não é raro encontrar mesmo entre juristas experientes a reprodução de estereótipos de gênero que reforçam a lógica patriarcal que tanto afeta as mulheres e contribuem para o fomento da violência doméstica. O curso de graduação, deveria, pois, servir como um centro de reflexão e produção crítica acerca das mazelas que permeiam a sociedade e que devem ser combatidas pelos operadores do direito, a fim de chegar mais próximo de um ideal de justiça. Contudo, ao se omitir da criação de espaços dedicados a esse fim e de cursos voltados a essas temáticas, os futuros profissionais perdem a chance de desenvolver na academia essa sensibilidade tão cara para lidar com casos envolvendo violência doméstica.

Em outra perspectiva, entretanto, algumas feministas encaram essa inclusão como uma institucionalização da pauta de gênero que, ao longo do tempo, poderá enfraquecer as lutas por um viés revolucionário, adotando-se políticas reformistas aprovadas pelas instituições estatais.

No campo do Poder Público, a LMP versa ainda sobre a promoção de estudos e pesquisas com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia a fim de sistematizar dados e a

⁶⁴BRASIL. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113> Acesso em: 26 set 2021.

⁶⁵ Ministério Público. **Democracia e ensino jurídico.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 109.

celebração de contratos administrativos, entre a Administração Pública e parceiros, com a finalidade de implementar programas de erradicação e combate à violência doméstica.

O Capítulo II do Título III da Lei trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo previsto que a assistência se dará de acordo com os princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Segurança Pública e afins.

É disposto que a mulher poderá contar com acesso prioritário na remoção quando servidora pública, manutenção do vínculo trabalhista em casos de afastamento do local de trabalho e encaminhamento à assistência judiciária quando necessário. Ainda, será incluída em programas assistenciais da Administração, além de prioridade para matricular seus filhos dependentes na escola perto de seu domicílio e ter acesso aos “*benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico*” e a medicamentos e procedimentos que se fizerem necessários para tratar casos em que a mulher sofra violência sexual.

O Capítulo traz ainda dispositivos que visam a responsabilização pecuniária do agressor no que diz respeito às despesas causadas pelo ato de violência, obrigando ao ressarcimento pelo agente de todos os danos causados e os custos relativos aos serviços de saúde ao SUS.

Assim, percebe-se um esforço para garantir à mulher o amparo através de políticas públicas, mas também, fica demonstrada no mesmo capítulo a necessidade em responsabilizar o agressor e fazê-lo se ocupar do ressarcimento por despesas causadas pela violência.

A Lei ainda prevê em seu Título V a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a possibilidade de instalação de uma equipe de atendimento multidisciplinar, especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Contudo, dada a dificuldade de implementação dos Juizados e contratação desses profissionais especializados para a formação de equipes multidisciplinares, nota-se que o número de varas efetivamente criadas e abastecidas não é muito alto, tampouco suficiente para absorver toda a demanda de casos, conforme exposto no texto introdutório.

Nada obstante a Lei crie políticas públicas voltadas para a proteção da mulher e preveja o aprimoramento das instituições no sentido de promover a especialização e sensibilidade de seus agentes, há um foco no endurecimento das penas contra o agressor e na sua punição. Não só a Lei elevou as penas anteriormente previstas em casos que envolvem contexto de violência doméstica, como também atualmente há um esforço para tornar essas penas ainda mais rígidas. Isso é evidenciado pelo fato de que estão pendentes 194 projetos de lei para modificar a Lei Maria da Penha em análise na Câmara dos Deputados e a maioria das

propostas miram no aumento da punição, de acordo com informações veiculadas no site oficial da Câmara⁶⁶.

Além disso, é também disposto que, dos 649 projetos de lei sobre o tema apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado entre 2019 e 2020, um quarto é desfavorável aos direitos da mulher e a grande parte vai no sentido exclusivo de punir o agressor, segundo aponta estudo conduzido pelo projeto *Elas no Congresso*⁶⁷, iniciativa da Revista AzMina.

Não só observa-se um anseio punitivista voltado à Lei 11.340/2006, como também há movimentação nesse sentido na legislação em geral. Conforme abordado anteriormente, a violência psicológica é uma das formas mais impactantes e abundantes de violência doméstica. Em uma tentativa de tratar do problema, em 2021 foi sancionada a Lei nº 14.188/21, que inseriu o art. 147-B no Código Penal:

“147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave”.⁶⁸

Observa-se que a tipificação visou punir casos em que o agressor se vale de ações para ferir psicologicamente e atacar a estima de si, uma das ações que mais causam sofrimento à mulher vítima, de acordo com resultados apontados em pesquisas. Igualmente, a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher motivada por violência de gênero foi alterada para intensificar a punição. Assim, demonstra-se uma preocupação punitivista constatada a problemática e consequências negativas de uma conduta.

Igualmente, em 2021 foi promulgada a Lei 14.132/21 que tipifica a perseguição, popularmente conhecida como *stalking*. Diante do aumento de casos de perseguição, sobretudo intensificados com o avanço tecnológico que facilitou a obtenção de informações e o estabelecimento de interações pelas redes sociais, houve pressão para a criação de um novo tipo penal. A conduta afeta principalmente mulheres, que são perseguidas sobretudo por seus ex-companheiros quando do término de um relacionamento por decisão delas ou por homens que nutrem interesse e passam a assediá-las nas redes. Tanto é verdade que a pena é aumentada de metade se a conduta for praticada contra mulher por questões de gênero:

⁶⁶CAMARALEG. **Lei Maria da Penha completa 15 anos; quase 200 propostas em análise na Câmara visam alterá-la.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/790652-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-quase-200-propostas-em-analise-na-camara-visam-altera-la>> Acesso em: 05 out 2021.

⁶⁷AZM. **Elas no Congresso.** Disponível em: <<https://www.elasnocongresso.com.br/>> Acesso em: 05 out 2021.

⁶⁸BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 27 set 2021.

“Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – **contra mulher por razões da condição de sexo feminino**, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”⁶⁹ (grifos acrescentados).

Como já observado anteriormente, a positivação do crime aparece como uma resposta a um problema social latente, qual seja a perseguição cometida por homens que, ao se depararem com uma situação de frustração em que a mulher desejada não demonstra interesse, passam a assediá-la, empregando assim mais uma modalidade de violência, para obter o que acreditam ser direito. Nesse caso, a pena de reclusão pode ser decretada por um período expressivo, o que demonstra mais uma vez o caráter punitivista das leis nacionais, que intentam resolver problemas complexos com mais punição.

Dessa maneira, o que se observa é uma preocupação exacerbada com o punitivismo, o que é perigoso para a proteção das mulheres, haja vista que tal movimento pode afastá-las da rede de proteção. Isso devido ao fato de que, por terem um relacionamento com o agressor, muitas vezes as vítimas não desejam a aplicação de uma punição, principalmente se for pena de reclusão, mas sim a intervenção para que a violência cesse.

Além disso, o foco na punição não resolve problemas estruturais, ao contrário, pode reforçá-los em determinados casos. O punitivismo é, pois, criticado por diversos aspectos na literatura criminalista, conforme será melhor abordado a seguir.

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Não são raras as situações em que o sistema judiciário acaba por refletir problemas estruturais que existem na coletividade e muitas vezes os próprios operadores do direito e autoridades imprimem preconceitos sociais e reproduzem ações de opressão contra vítimas no ambiente institucional. Sobre a discriminação institucional, ensina Adilson Moreira:

“Ela também pode operar por meio de motivações inconscientes, o caso de juízes que aplicam penas mais severas a minorias embora a circunstâncias sejam as mesmas dos crimes praticados por pessoas brancas ou de classe social superior. A discriminação institucional pode ocorrer então em função de atos não intencionais

⁶⁹BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 18 nov 2021.

inadequados para prestar serviços a todos os membros da população. É importante mencionar o fato que esses atos discriminação não são episódico, mas, sim, uma forma regular de operação da instituição possuindo um caráter sistêmico”.⁷⁰

Assim, não é exagero pontuar que a cultura patriarcal que impera no âmbito social pode influenciar no combate à violência contra a mulher, dado que muitas vezes a difusão de ideias que inferiorizam mulheres contribui para a culpabilização da vítima mesmo dentro de ambientes onde sua segurança deveria ser prioridade. Com isso, há um distanciamento entre jurisdicionadas e operadores.

É comum ocorrer julgamento de valor da mulher vítima pelas instituições e pela sociedade, sendo o comportamento da vítima levado à tribuna em uma tentativa de justificar a ação do agressor e atestar o merecimento da violência sofrida pela mulher.

Em julgamento histórico e fortemente marcado pelo flagrante sexismo da época, o chamou atenção o caso de Ângela Diniz que, assassinada brutalmente por seu companheiro, foi colocada em juízo pelo seu estilo de vida no júri que se propunha a julgar seu assassinato e o assassino, Raul “Doca” Street, mostrado como um “cidadão correto”, ganhou a empatia dos jurados consagrando a tese da legítima defesa da honra.

A defesa de Doca articulou a tese explorando a vida pessoal da vítima, abordando tópicos íntimos como sua sexualidade, uso de drogas e sua moral para que seu comportamento fosse julgado e reprovado. Em contrapartida, o réu foi apresentado de forma humanizada, focando em sua personalidade, em sua família, sua formação e atividades, empregando técnicas de neutralização⁷¹ para excluir a própria responsabilidade, negar a ilicitude do comportamento, desqualificar quem perseguiu e condenou e negar a vitimização de Ângela.

Diante disso, o Tribunal do Júri de Cabo Frio condenou Doca em 18 de Outubro de 1979 a uma pena de 18 meses por assassinato, e mais seis meses por ter se furtado à ação da Justiça, com suspensão da pena, sob o pretexto de que ele teria agido em legítima defesa da honra, considerando o comportamento da vítima.

A tese em questão levantou polêmica à época e diversos movimentos feministas se insurgiram contra a decisão do Tribunal do Júri, e o slogan “Quem Ama Não Mata” foi usado⁷² durante o segundo julgamento de Doca Street para protestar contra a violência doméstica e questionar a naturalização do emprego da violência de homens contra mulheres.

⁷⁰ MOREIRA, Adilson J. **O que é discriminação?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 135.

⁷¹ DE MOLINA, Antônio G. P. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

⁷² NÃO SE CALE. “Quem Ama Não Mata”. Disponível em: <<https://www.naosecale.ms.gov.br/quem-ama-nao-mata/>>. Acesso em: 18 jul 2021.

A mobilização popular resultou na reforma da sentença e na condenação do réu a 15 anos de prisão, sendo reconhecido o homicídio doloso qualificado.

Em entrevista concedida ao *podcast* “Praia dos Ossos”⁷³, gravado pela rádio Novelo, Celina Albano, amiga de infância de Ângela Diniz e organizadora de manifestações contra a violência sofrida pela amiga, coloca que a mobilização dos movimentos feministas à época do segundo julgamento chamaram atenção principalmente pelo o fato de que pela primeira vez a violência contra a mulher era o foco e não a desigualdade de gênero.

Apenas em 2021 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, alegando o descumprimento dos arts. 1º, *caput*, I, 3º, §4º, 5º, *caput* e inciso LIV da Constituição Federal, procurou afastar a tese da legítima defesa da honra, fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos e estabelecer uma interpretação conforme dos artigos 23, II, 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e, ainda, dos artigos 65 e 483, III, §2º, do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no mês de março de 2021, entendeu pela inconstitucionalidade da referida tese por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, sedimentados na Carta Magna de 1988. Entendeu-se que a tese não pode ser usada pela defesa, acusação, autoridade policial e juízo, seja direta ou indiretamente, nas fases pré-processual ou processual penais nem durante o julgamento no Tribunal do Júri, podendo acarretar nulidade do ato e do julgamento⁷⁴.

Foi reconhecido, portanto, que tal tese, além de descumprir com preceitos fundamentais do texto constitucional, também representa um desserviço à luta contra a violência contra a mulher no Brasil:

“Apesar da alcunha de “legítima defesa”, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada “legítima defesa da honra” corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio **ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões**, contribuindo

⁷³RÁDIO NOVELO. **Praia dos Ossos**. Episódio 07. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <<https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/downloads/ep7-quem-ama-nao-mata.pdf>>. Acesso em: 18 jul 2021.

⁷⁴“(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento”. STF. **Arguição de preceito fundamental 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>> Acesso em: 09 out 2021.

imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.”⁷⁵ (grifos acrescidos)

Observa-se um movimento de empenho de esforços para promover a modernização da cultura jurídica para superar teses nocivas à dignidade das mulheres, calcadas em preceitos patriarcais e misóginos. Essa mudança de cultura se tornou uma preocupação, sobretudo, após pressão popular sobre o tema em âmbito nacional, mas ainda há problemas intrinsecamente sociais que foram refletidos não apenas na formulação da legislação, como também em sua aplicação.

Em outro caso de flagrante revitimização, em 2020 gravações de uma audiência realizada no curso de um processo que tinha por objeto uma acusação de estupro de vulnerável repercutiram nas redes sociais, dado que chamou atenção e causou indignação a forma pela qual o advogado de defesa se dirigiu à vítima, a humilhando e a colocando em julgamento pelas suas fotos em redes sociais, havendo poucas intervenções do juiz para impedir as insinuações e provocações do defensor. A vítima expôs ainda em sua rede social capturas de tela em que diversas pessoas comentavam que ela não poderia ser uma vítima, dado que tinha fotos consideradas “provocantes” e sensuais e que, por isso, não poderia ter sofrido abuso sexual.

Para além da discussão da matéria jurídica do caso, as gravações da audiência chocam por mostrar uma cena em que uma mulher é desacreditada não por haver provas contundentes contra sua versão, mas sim por ter fotos sensuais ou, alegadamente, ter comportamentos que não condizem com o de uma vítima. Sua sensualidade é evocada para afastar sua alegação de que teria sido violada, em uma clara manifestação de machismo e misoginia que alude que mulheres consideradas “devassas” não têm o direito de não consentir uma relação sexual.

Assim, observa-se que o judiciário ainda reproduz e permite a reprodução de violência contra mulheres e revitimização.

Em outra perspectiva, questiona-se ainda se o tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher pela via focada no sistema penal se mostra a mais adequada para a erradicação da violência e se surte efeitos para a proteção das mulheres.

⁷⁵STF. **Informativo** n° **1009/2021**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1009.htm> Acesso em: 07 out 2021.

No âmbito jurisprudencial, o STJ editou a Súmula 536⁷⁶, que impede a suspensão condicional do processo e a transação em caso de delitos sujeitos à Lei Maria da Penha, vedando igualmente benefícios da Lei 9.099/1995, reforçando o anseio punitivista na aplicação da Lei ao impossibilitar a concessão de benefícios e impedir o contorno de uma ação penal com o estabelecimento condições a serem cumpridas pelo agressor.

Ainda, o Tribunal tornou a ação penal relativa ao crime de lesão corporal cometido em contexto de violência doméstica, previsto no art. 129, §9º, pública incondicionada através da Súmula 542⁷⁷, o que é criticado por parte das feministas por tirar o protagonismo da mulher vítima e não lhe dar escolha sobre a representação da ação, de forma que o Estado se apropria do conflito e não oferece voz à vítima.

Ainda, as Súmulas 588⁷⁸ e 589⁷⁹, também editadas pelo STJ, reforçam a punição e o encarceramento ao, respectivamente, vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ou nas convenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica.

O que se observou na análise dos processos comentados nessa pesquisa foi o cumprimento dessas disposições e o foco na repressão do agressor.

Essas medidas, que reforçam o punitivismo tão criticado nos casos que envolvem violência doméstica e que não agem diretamente na causa do problema e nas problemáticas estruturais, são vistas como pouco efetivas para proteger as mulheres vítimas que buscam por ajuda no judiciário.

⁷⁶ “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. STJ. **SÚMULA 536**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-s-eis-novas-sumulas.aspx> Acesso em 08 out 2021.

⁷⁷ “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. STJ. **SÚMULA 542**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-s-eis-novas-sumulas.aspx> Acesso em 08 out 2021.

⁷⁸ “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. STJ. **SÚMULA 588**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-s-eis-novas-sumulas.aspx> Acesso em 08 out 2021.

⁷⁹ “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”. STJ. **SÚMULA 589**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-s-eis-novas-sumulas.aspx> Acesso em 08 out 2021.

Por outro lado, não se nega que, por influência da Lei Maria da Penha, em 2009, foi instituído como resultado de uma parceria entre o Ministério da Justiça, SPM e Conselho Nacional de Justiça o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)⁸⁰ com o objetivo de criar e manter um espaço permanente para fomentar debates sobre o tema da violência contra a mulher e propiciar o compartilhamento de experiências, padronização de procedimentos, difusão de boas práticas nas operações e aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares. A título de exemplo, o fórum promoveu orientações no sentido de uniformizar a incidência da LMP, dispondo que não importa o tempo de duração do relacionamento entre vítima e agressor ou o tempo transcorrido entre o seu rompimento e dispôs outrossim acerca do acesso às medidas protetivas de urgência positivadas no texto legal.

Complementarmente, em 2018 foi editada a Resolução Conselho Nacional de Justiça nº 254⁸¹, que criou disposições para orientar a condução da temática no judiciário. Nesse sentido, foi criada a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com a intenção de estabelecer diretrizes e ações de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. No documento que institui a Política, foram reforçadas as concepções de violência institucional e a necessidade de se assegurar o atendimento especializado e dotado da devida sensibilidade às mulheres vítimas.

Ainda, nesta oportunidade foi criado o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, que obteve aderência dos Tribunais de Justiça estaduais para ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha e tem orientações no sentido de concentrar esforços no julgamento de processos que envolvem casos de violência doméstica e familiar com períodos de atividades em março, agosto e novembro de cada ano, contando com palestras e desenvolvimento de atividades sobre o tema. São elaborados relatórios por Semana e a disponibilização dos documentos é feita no portal do CNJ.

A Resolução também emitiu orientações no sentido de reforçar a atuação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que têm como finalidade a promoção do diálogo e instituição de políticas públicas nos estados brasileiros e o auxílio à articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos

⁸⁰ CNJ. **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)**. Disponível

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-do-mestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>> Acesso em: 20 set. 2021.

⁸¹ CNJ. Resolução Nº 254 de 04/09/2018. **Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>> Acesso em: 08 out 2021.

focalizados no combate e erradicação da violência doméstica e familiar, sejam eles governamentais ou não.

Além dessas disposições, o Conselho Nacional de Justiça elaborou outros documentos de suporte com o foco de aprimorar o atendimento oferecido pela justiça para que essas mulheres vítimas possam buscar ajuda e proteção, como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco e o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a intenção de melhorar as práticas dos operadores do direito e prevenir e combater a violência.

Contudo, ainda que haja movimentação no sentido de agir para o combate da violência contra a mulher cometida no ambiente privado e se venha se criando discussões e documentos que reforçam esse objetivo, ainda há máculas que precisam ser superadas, sobretudo no que diz respeito ao sistema repressivo reforçado e questiona-se se as vias atualmente empregadas são suficientes para resolver problemas estruturais e efetivamente proteger as mulheres vítimas.

4. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Através da análise de casos reais envolvendo crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher trazidos ao Judiciário objetivou-se observar as principais características que os envolvem, sobretudo no que diz respeito aos aspectos sociais, e como a condução dos processos iniciados se dá até a sentença para se observar os padrões e singularidades dos procedimentos empregados, a fim de compreender como a cultura jurídica vem se firmando no assunto.

Ainda, ao observar o tratamento dos casos e conclusões obtidas pela compreensão da cultura, objetivou-se promover reflexões se a via atualmente utilizada, qual seja a via criminal, tem se mostrado a mais adequada e eficiente para atenuar o problema tanto do ponto de vista dos indivíduos envolvidos no conflito, ou seja, vítima e agressor, quanto do ponto de vista social e de modificação e extinção de estruturas para proteger e oferecer segurança e paz a suas mulheres quando o assunto é violência de gênero.

Nesse contexto, a escolha do método de observação de casos reais se deu para que fosse possível ter uma visão mais abrangente sobre como é dado o procedimento, analisando os autos processuais desde o boletim de ocorrência, observando como o conflito aparece em um primeiro momento, até o momento da sentença. Dessa forma, foi possível entender o

processo observando sua condução do início e fim, para cumprir com os objetivos acima descritos.

4.1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para o desenvolvimento desta etapa, foram analisados dez processos judiciais envolvendo casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em trâmite perante uma vara especializada em um foro regional da Capital paulista. A análise foi realizada através da leitura dos autos processuais, que foi seguida pela elaboração de pequenos relatórios contendo os pontos principais para viabilizar a tecelagem de considerações e reflexões.

Dessa forma, a análise se iniciou pelo boletim de ocorrência, onde foram anotados os depoimentos oferecidos por vítimas e autores, bem como outras formalidades impressas no documento que registra a ocorrência, a citar a idade dos envolvidos. Em seguida, foram observadas as denúncias oferecidas pelo Ministério Público e os seguintes trâmites processuais até a designação da audiência de instrução e julgamento. Por fim, foram avaliados os termos de audiência e as sentenças dos casos em questão.

Destaca-se que não houve a pretensão de se focar em qualquer tipo penal específico, vez que, para o desenvolvimento deste trabalho, seria mais interessante analisar a violência doméstica em suas múltiplas faces. Sendo assim, os processos foram escolhidos ao acaso, o que retornou resultados envolvendo crimes diferentes, ainda que houvesse predominância de um tipo em particular.

Acompanhou-se, outrossim, a instalação de audiências, realizadas por meio virtual em virtude das condições sanitárias provocadas pela pandemia de covid-19 em que se encontrava o país quando do desenvolvimento da pesquisa. Contudo, optou-se pela não inclusão dos relatórios das audiências no corpo do trabalho, por considerar-se que a falta de informações sobre o processo em geral tornaria as percepções sobre a audiência pouco aproveitáveis para o objetivo da pesquisa.

Reitera-se que os relatórios aqui apresentados dizem respeito a casos reais, envolvendo vítimas e agressores reais. Dada a natureza dos processos, que tramitam em segredo de justiça, para a coleta dos dados foi necessário formalizar um pedido de acesso entregue ao juiz titular da vara juntamente com um termo de compromisso e sigilo, com o compromisso de que nenhuma informação que pudesse identificar vítimas ou réus seria transmitida.

Dessa maneira, destaca-se que todos os dados das pessoas envolvidas foram omitidos nos relatórios a fim de preservação de identidade. Igualmente, pelas mesmas razões, não será aqui mencionada a localização da vara especializada onde os processos foram acessados, limitando-se apenas à informação de que se localiza no estado de São Paulo.

Não se objetivou traçar perfis muito precisos sobre vítimas e agressores, mesmo porque as informações contidas nos boletins de ocorrência sobre raça, idade, classe e nível de instrução são limitadas, além de que o espaço amostral não foi diverso o suficiente para conclusões levando em consideração tais fatores. Somado a isso, conforme exposto, os relatórios omitiram informações pessoais e se limitaram a expor características vagas a fim de preservar a identidade das vítimas. Contudo, eventuais comentários comparando similaridades foram realizados para melhor compreensão de características que se repetem nesses casos.

Sobre a análise dos autos em si, destaca-se que foi possível depreender que, na delegacia onde o boletim é formalizado, geralmente é entregue um termo de ciência da Lei 11.340/06, em que a vítima de violência doméstica e familiar é informada da eventual necessidade de representação em caso de ameaça, da importância de manter atualizado o seu endereço constante do registro policial, bem como das demais pessoas apontadas, dos direitos que lhe são assegurados pela Maria da Penha, dentre eles o de requerer medidas protetivas de urgência.

Adicionalmente, é informada a inexistência de atribuição legal do Delegado para apreciar e eventualmente determinar as medidas requeridas no prazo de 48h, mas que há a possibilidade de requisição junto ao Ministério Público ou à autoridade judicial.

Foi ainda possível identificar que algumas unidades de delegacias possuem um informativo afixado contendo informações acerca da rede de apoio para que os direitos da vítima sejam assegurados. Contudo, não foi possível verificar se há informações a respeito de quais seriam esses direitos que seriam garantidos.

Nas audiências em si, foi possível observar que na grande maioria dos casos, a sentença é proferida no mesmo dia da audiência de instrução e julgamento, de tal sorte que o réu já sai da audiência conhecendo sua sentença e o encaminhamento para obter instruções no cartório sobre a admonitória, quando condenado.

4.2) RELATÓRIO DOS CASOS E COMENTÁRIOS

No primeiro caso analisado, tanto a vítima quanto o agressor eram jovens, no começo de seus vinte anos de idade, e uma briga começou após o réu chegar em casa alterado:

Do boletim de ocorrência, formalizado no mesmo dia da ocorrência dos fatos, é extraído que o autor teria chegado em casa embriagado e iniciado uma discussão com a vítima. Assim, durante a discussão, o homem pegou o filho do casal para levar embora, momento em que a mãe interveio para impedi-lo. O autor passou então a desferir socos na face da vítima, ainda com a criança no colo. Teria depois a empurrado, o que fez com que ela caísse em cima do carrinho do bebê e machucasse as costas. Ao gritar por socorro, a vítima conseguiu ajuda, momento em que dois primos entraram na casa e passaram a agredir o autor.

Nota-se que a interferência dos familiares no conflito quebra com a lógica de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, confirmando algum tipo de mudança de mentalidade no que diz respeito à interferência para cessar a agressão contra a mulher. No caso, os primos empregaram violência para conter o marido violento.

É documentado que teriam havido outras agressões anteriormente, inclusive quando a vítima ainda estava grávida, mas os fatos não foram registrados à época. Na delegacia, foram pedidas medidas protetivas e a vítima recebeu o Termo de Ciência da Lei Maria da Penha e foi orientada a buscar o CRM - Centro de Referência da Mulher para atendimento psicológico, social e jurídico, assim como a defensoria pública.

No caso em questão, como também foi observado em outros casos analisados, a agressão objeto do boletim de ocorrência não teria sido a primeira, muito embora as outras agressões não tenham sido documentadas. Ainda, observou-se não ser raro que violências aconteçam durante o período de gestação da mulher. Destaca-se o fato de ter a vítima sido orientada a buscar o CRM para obter assistência de profissionais de forma multidisciplinar, o que se avalia ser um aspecto positivo, buscando um atendimento integrado.

Pouco mais de um mês após os fatos a audiência foi instalada. Nessa oportunidade, a vítima manifestou desinteresse na manutenção das medidas protetivas e relatou que o início da briga teria vindo dela ao desferir um soco na boca do réu ao constatar que ele não estaria em casa trabalhando, mas sim consumindo álcool fora de casa, o que destoa da versão relatada no boletim de ocorrência. Igualmente, a intervenção dos primos no episódio foi reapresentada com pouca clareza, não sendo possível compreender como a briga teria sido contornada e nem mesmo os homens explicam ou confirmam o que teria acontecido.

Durante o desenvolvimento da audiência, fica evidente que a versão apresentada ainda em sede inquisitorial é modificada em sua essência, o que é levado em consideração pela magistrada quando da elaboração da sentença. Ainda que a magistrada reconheça que pequenas contradições no depoimento da vítima sejam comuns e não desnaturam seus relatos, sendo natural o esquecimento de detalhes e que em alguns casos as vítimas procuram “bloquear” os fatos, como sistema de defesa do trauma sofridos pelo abuso, é exposto que, no caso dos autos, as contradições e incoerências nos depoimentos apresentados pela vítima tornam temerária a prolação de um decreto condenatório, haja vista a alteração substancial das circunstâncias e dinâmica em que o delito teria ocorrido.

Destaca-se o fato de que é ponderado que inexatidões e pequenas incoerências com os fatos relatados no boletim de ocorrência podem ocorrer, mas que no caso em comento as alterações seriam substanciais, o que poria em questão a veracidade dos fatos da denúncia. Além disso, o fato de não terem os primos confirmado o relatado no boletim pesam no convencimento pela absolvição do réu.

Conclui-se, pois, que haveria contradições fáticas dos depoimentos prestados, que favoreceriam a tese defensiva e, diante disso, a denúncia é considerada improcedente. Para isso, foi invocada jurisprudência⁸² que se firma no sentido de reconhecer que em casos de violência doméstica a palavra da vítima assume grande relevância, mas pode ser desconsiderada em circunstâncias especiais devidamente comprovadas por provas.

Além disso, o laudo indireto não teria indicado ferimento nos locais em que a vítima havia indicado quando do registro do boletim de ocorrência.

Dessa maneira, a versão apresentada pelo réu restou crível e verossímil. O réu teria se defendido da vítima, revidando a agressão e desferindo também um soco. Considerou-se que não houve excesso doloso, restringindo-se o réu ao uso dos meios moderados e o emprego dos meios necessários na medida suficiente para afastar injusta agressão.

Assim, os elementos não foram suficientes para formar um conjunto probatório robusto em favor do acusado, restando apenas a absolvição.

Nesse caso, ainda que qualquer questionamento sobre a alteração da versão dos fatos por parte da vítima se levante, e se tal ato seria motivado por uma suposta tentativa de afastar uma eventual responsabilização de seu companheiro, não haveria outros elementos capazes de sustentar a condenação do réu e, dessa forma, seguiu-se pela absolvição. Nota-se que não há considerações sobre as alegadas agressões que a vítima teria sofrido em momentos anteriores, inclusive durante a gestação, bem como não há elementos para verificar se o casal ainda estaria junto, assim como não foi possível identificar anotações indicando se a mulher está inserida em algum programa de política pública voltada para mulheres vítimas de violência.

No caso número 02, em que vítima e autor tinham cerca de 30 anos, observamos igualmente um histórico pretérito de violências cometidas contra a mulher:

É trazido no boletim de ocorrência, realizado pela vítima no dia seguinte ao ocorrido, que o casal teria tido uma briga por razões financeiras. Isso porque o réu pediu à vítima dinheiro para comprar entorpecentes e, diante da negativa, uma discussão verbal teria se iniciado, escalando para agressão física que resultou em um hematoma no rosto da vítima.

O casal possui dois filhos menores de idade, e está junto há cerca de treze anos. Ao longo do relacionamento, outras agressões teriam ocorrido, mas não há no documento detalhes do histórico de violências. A vítima teria resistência em registrar os episódios de agressão, sendo esse fato em específico registrado realizado apenas por insistência de seus pais, que teriam chamado a polícia militar ao tomar conhecimento da agressão. Na delegacia, foi entregue à vítima o termo de ciência com as condições da Lei Maria da Penha.

⁸²TJ-RS - ACR: 70054864707 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, j. 21/05/14, Primeira Câmara Criminal.

Como em muitos outros casos, haveria resistência para registrar os casos de agressão ocorridos ao longo do relacionamento, sendo a situação reportada no boletim de ocorrência registrada apenas por pressão dos pais da vítima. Frisa-se que mesmo nesse caso não foi escolha da vítima reportar o fato: a denúncia foi realizada pelos genitores. Por ser a ação penal pública incondicionada⁸³ nesses casos de lesão corporal em contexto de violência doméstica, o processo para apuração da responsabilização do réu foi iniciado após oferecimento de denúncia pelo Ministério Público como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, ainda que a vítima não desejasse representar contra o autor.

Na audiência, dois anos após os fatos, a vítima relatou uma história diferente, dizendo que o réu a teria agredido e atingido seu olho com um sapato e só teria parado após interferência de vizinhos.

Ao ser confrontada com seu relato na fase inquisitiva, disse que teria se confundido, vez que já havia transcorrido bastante tempo desde o dia dos fatos e que teria sofrido diversas agressões em diferentes momentos, mas se lembrava de ter levado um soco no rosto no dia em questão, confirmando o que havia dito em solo policial.

Dessa forma, reconheceu-se que ficou constatada a materialidade do crime pelo laudo, pelas provas colhidas nos autos e pelo boletim de ocorrência. Na sentença, é trazida pela magistrada a relevância em se ouvir a palavra da vítima em casos de violência doméstica, dado que são crimes que ocorrem na clandestinidade.

Ao passar para análise das circunstâncias judiciais, é posto que o acusado possui maus antecedentes, dado que teria sido condenado anteriormente por outro crime, atingido pelo período depurador. Ainda, teria o acusado desferido socos no rosto, o que aumenta as consequências do delito, dado que a dor física é somada à dor psíquica da humilhação em ter estampada a agressão na face. Assim, a pena base foi fixada acima do mínimo legal, em 04 meses de detenção, em regime inicial aberto.

Em audiência, a vítima confirma os fatos expostos em sede policial e, somado ao laudo pericial, há o conjunto probatório para condenar o réu. Nesse caso, chama atenção o motivo inicial do conflito do casal, que teria sido desencadeado por uma negativa da vítima em fornecer dinheiro para que o réu comprasse entorpecentes. Não há informações sobre o que teria motivado as outras agressões mencionadas pela vítima e, se seriam ou não decorrentes de conflitos relacionados ao vício em entorpecentes. Igualmente, não há informações sobre a continuidade ou o rompimento do relacionamento do casal ou da inserção em políticas públicas capazes de oferecer suporte à vítima ou ao réu, que potencialmente sofre de dependência química.

O caso 03 tem como protagonistas duas vítimas, sendo mulher e filho, tendo a mulher cerca de trinta anos e a criança alguns meses de idade. O réu possui idade próxima a da

⁸³ “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas”. STF. **ADI 4.424 DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em: 17 set 2021.

mulher. De maneira similar ao verificado em outros casos, teriam tido agressões não registradas ao longo do relacionamento, inclusive quando a vítima estava grávida do filho do casal:

Narra o boletim de ocorrência que a vítima e o réu namoraram por um ano e meio, mas que passaram a viver juntos há apenas 2 meses. Da união resultou um filho. Quando a vítima ainda estava grávida, o autor a agrediu desferindo um soco em sua barriga, mas na ocasião a ocorrência não foi registrada.

O início do conflito reportado teria se dado a partir da recusa da vítima em manter relações sexuais com o autor, que se enfureceu e passou a se comportar de maneira violenta contra a família.

No dia dos fatos, a vítima estava em casa quando o autor chegou embriagado e tentou iniciar relações sexuais, mas foi afastado por ela. O réu não se conformou com a negativa e, irado, passou a agredir a mulher na cabeça e rosto, com socos, além de chutar outras partes de seu corpo. Ato contínuo, passou a agredir o próprio filho com socos na cabeça e em seguida tentou queimar a mão da criança com um isqueiro.

No boletim de ocorrência, a vítima expressou temor ao relatar que o autor teria uma arma guardada na casa de sua mãe em uma cidade do interior e que ele estaria a ameaçando continuamente, dizendo que iria matá-la e mencionando frequentemente a existência da arma. Manifestou também que pretende se separar do autor e regularizar a guarda da criança e tem interesse em procurar a defensoria pública. Foram solicitadas medidas protetivas de urgência e à mulher foi entregue o Termo de Ciência da Lei Maria da Penha.

Tanto mãe quanto criança sofreram com a violência do homem. Nota-se que a agressão física se iniciou a partir de uma outra violência, isto é, a insistência do marido para manter relações sexuais com a mulher, evidenciando que o homem não pôde aceitar a negativa da mulher em abrir mão de sua liberdade sexual para consentir a realização de um ato que não tinha vontade. Nesse caso, há uma manifestação latente do pensamento patriarcal, dado que o homem encara que não pode ser frustrado em seu desejo sexual e, para vingar-se, não só emprega violência contra a mulher que o rejeitou, como também contra o filho do casal, sabendo que, ao fazê-lo, atingiria a mulher duplamente.

Na audiência, realizada quase quatro anos depois dos fatos, o réu relata com naturalidade que iniciou a briga por ter desconfiado que a negativa da vítima em ter relações sexuais estava ligada ao fato de que ela teria uma outra pessoa. Nega ter agredido o filho, que estaria no chão no momento.

Nota-se a confissão do réu no sentido em admitir que a confusão teria se originado a partir da recusa da mulher e, para justificar, diz que acreditou que a negativa teria se dado pelo fato de que a mulher teria interesse romântico em outra pessoa, o que teria contribuído para sua ira. São evocados, pois, princípios monogâmicos e patriarcais para legitimar a perda de controle e violência do homem sob a escusa de que possivelmente a mulher teria sido infiel e que isso, de alguma forma, tornaria a violência tolerável.

A vítima reportou que moravam juntos e, no dia dos fatos, saíram para beber. Voltou para casa acompanhada de sua filha, fruto de um outro relacionamento, e o réu permaneceu no bar.

Confirmou a versão registrada no boletim de ocorrência, dizendo que quando ela se negou a fazer sexo com o réu, ele teria ficado nervoso e passado a quebrar diversos móveis da casa, além de agredi-la com chutes e socos. O réu deu socos em seu rosto, causando hematomas nos olhos e sangramento no nariz. Durante as agressões ela segurava o filho do casal e, em um dos golpes no peito, o réu atingiu o filho na cabeça. A criança tem problemas neurológicos, mas a vítima não sabe se dizer se em decorrência do soco. Sua outra filha, apesar de também estar na casa, não foi atingida.

Relatou que sentiu muito medo e que assim que o réu pegou no sono, ela fugiu do local com as crianças, se dirigindo a casa de um amigo que a levou até a delegacia.

Após o ocorrido, se separaram, a vítima descobriu que estava grávida, reataram, novas agressões ocorreram e então terminaram novamente.

Além das agressões contra a mulher, chama atenção as agressões cometidas contra a criança, que potencialmente causaram danos irreparáveis ao seu desenvolvimento saudável, ainda que não seja possível afirmar se a condição neurológica adveio do trauma. Aqui é evidenciado o fato de que a violência patriarcal não só atinge a mulher, como também os filhos do casal, de tal sorte que a dinâmica familiar é completamente afetada pelos atos violentos e por muitas vezes de maneira irreversível.

Destaca-se também o fato de que, apesar de todo o medo sentido, a mulher acabou retomando a convivência com o réu quando descobriu que estava grávida, em mais uma tentativa de fazer durar o relacionamento, potencialmente por acreditar que a situação violenta mudaria na nova gestação. Fica clara a operação do ciclo da violência doméstica e as relações complexas que permeiam os casos. Nesse caso, como em muitos outros, as agressões persistiram e o relacionamento foi rompido de vez.

Na sentença, foi trazido o fato de que, em caso de infrações penais cometidas no âmbito da violência doméstica, a vítima tem que ter sua palavra considerada, invocando lições jurisprudenciais⁸⁴.

Foi levado em consideração o fato de que o acusado agiu com extrema agressividade, quebrando objetos da casa e desferindo golpes contra a vítima, especialmente na região do rosto, causando terror a família que teve que esperar o agressor dormir para conseguir abrigo seguro na casa de um amigo.

É trazido o fato de que as agressões no rosto tornam a agressão pública e abala a autoestima da vítima, sendo uma espécie de violência psíquica. Além disso, é posto em evidência que terceiros também sentiram as consequências do crime, dado que a filha da vítima, uma criança na primeira infância, presenciou a agressão e ficou amedrontada.

Assim, a pena base é fixada acima do mínimo legal, em 7 meses. Na terceira fase, há agravante de motivo fútil da agressão, haja vista que o réu a agrediu por ela se recusar a manter relações sexuais com ele. A pena, pois, defende-se, deve ser aumentada em 1/6, sendo fixada em 8 meses e 5 dias de detenção.

Já em se tratando da contravenção penal de vias de fato contra o filho, o réu agiu agressivamente gritando e assustando toda família, de tal modo que a pena tem que ser aplicada acima do mínimo legal, em 1 mês de prisão simples. O acusado não confessou a prática da infração penal, o que provoca seu aumento em 1/3, ficando, pois, em 1 mês e 10 dias de prisão simples.

⁸⁴ STJ. AgRg no AREsp 962.903/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/16.

Foi concedida a suspensão condicional da pena, por 02 anos, devendo o acusado, no primeiro ano, prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas.

É exposto que a aplicação do sursis não pode ter como único balizador o mais benéfico ao acusado, dado que também a reprimenda deve ser compatível para a reprovação e prevenção do crime. Dessa maneira, cabe à magistrada considerar o instituto mais efetivo, tanto do ponto de vista das finalidades da pena, como também da proteção da vítima em contexto tão peculiar como de violência doméstica ou familiar.

Assim, o réu foi condenado a 8 meses e 5 dias de detenção para lesão corporal e 1 mês e 10 dias de prisão simples para vias de fato, com regime inicial aberto.

O réu apelou da decisão e o desfecho não pôde ser conhecido.

Observa-se que na fixação da pena foi destacada uma série de elementos que apontam a gravidade da situação a qual foram submetidas mãe e crianças e resultaram na condenação do réu a 8 meses e 5 dias de detenção e 1 mês e 10 dias de prisão simples, sendo sopesado o medo pelo qual foi submetida a família.

Ainda, chama atenção o lapso transcorrido entre a ocorrência e a audiência, dado que nesse ínterim o relacionamento acabou, foi retomado, terminou novamente e a mulher sofreu com novas agressões, não havendo notícias sobre qualquer tipo de política pública da qual a vítima tenha se beneficiado nesse período.

O réu é, pois, sentenciado por suas condutas, atestado o alto grau de reprovabilidade dos atos cometidos, mas apela da decisão, não sendo possível perceber o desfecho do processo. Ainda que se mantenha a condenação, questiona-se se a punição teria algum efeito prático sobre a dinâmica de violência do casal e da família.

O caso 04 envolve vítima nos seus 40 anos e réu com idade semelhante, tendo o relacionamento durado por um longo período de tempo.

Do boletim de ocorrência depreende-se que o autor e a vítima conviveram por mais de duas décadas e tiveram 3 filhos, dois adultos e um menor de idade na data dos fatos. O casal estava separado há 4 meses, morando em casas separadas e, após uma festa com os filhos, o homem pediu para dormir na casa da vítima após constatar que estaria alcoolizado. No meio da noite, o homem bateu na porta da ex-companheira e pediu para dormir com ela. Diante da negativa, passou a proferir xingamentos e ameaças, dizendo que iria atear fogo na mulher e matá-la. Ao entrar no quarto, desferiu vários socos que acertaram a boca e a cabeça da mulher, causando lesões e hematomas.

Percebe-se que, na data dos fatos, o casal já não estava mais junto por um período considerável de tempo, sendo que a reunião se deu apenas em razão dos filhos, que estavam juntos em uma festa. O homem solicitou abrigo para passar a noite após consumir álcool e, aproveitando-se da hospedagem, tentou forçar a vítima a aceitar a dormir com ele. Diante da negativa, passou a agredi-la. Mais uma vez há um caso em que o homem se vê frustrado diante da recusa em compartilhar momentos de intimidade e, consternado, passa a usar da violência física e ameaças para externalizar a frustração e persuadir a vítima.

Em audiência, três anos após os fatos, o réu disse que no dia em questão teria pedido para dormir no quarto da vítima após uma festa e ela negou agressivamente e, diante da situação, uma discussão teria se iniciado. Negou que tivesse atingido a vítima, alegando que os hematomas no olho teriam sido decorrência de uma queda e não de uma agressão.

A vítima, por sua vez, relatou o mesmo que havia dito em solo policial: o réu pediu para pernoitar em sua casa após uma festa e ficou agressivo quando ela se recusou a deixá-lo entrar em seu quarto.

Na ocasião, ela autorizou que o homem dormisse em sua residência, mas pediu a ele que dormisse na sala. Durante a noite, ele subiu e bateu em sua porta, pedindo para dormir em seu quarto e a mulher não abriu a porta, insistindo mais uma vez que ele fosse dormir na sala. Ato contínuo, o réu forçou sua entrada e começou a agredi-la, desferindo socos em seu rosto e cabeça, causando-lhe ferimentos e ameaçou atear fogo nela.

Não comentou se ainda estariam juntos.

Em audiência, os fatos são mais uma vez reiterados, apesar do tempo transcorrido. Fica evidenciada que a violência teve origem no fato em que a mulher reafirmou sua posição em não deixar o réu adentrar seu quarto e invadir sua privacidade, um motivo torpe reflexo da cultura patriarcal que faz crer que aos homens há a legitimidade de fazer valer sua vontade por meio da violência quando a mulher desvia do que é esperado.

A juíza, na sentença, invocou o princípio que preza pela necessidade de ouvir a palavra da vítima em casos de violência doméstica e diz que o relato é coerente e harmônico, além de corroborar a prova técnica, o que comprovaria a materialidade do crime.

O fato das agressões terem sido no rosto são levados em consideração para aumentar a reprimenda. Assim, a pena base é fixada acima do mínimo legal, em 04 meses de detenção.

Nas outras fases, não foi observado nenhum fato interessante para a dosimetria, de tal modo que a pena é estabelecida em 04 meses e determina-se o cumprimento no regime inicial aberto.

Destaca-se a maior valoração da agressão no rosto, haja vista que considera-se que a marcação no rosto não é apenas uma violência física, como também implica em sofrimento psicológico à vítima, dado que a agressão torna-se pública e a vítima experimenta o sentimento de humilhação face à sociedade.

O caso 05 é protagonizado por duas vítimas, uma com cerca de 40 anos e um adolescente, tendo o réu idade aproximada à da vítima mais velha.

É relatado pela vítima na delegacia de polícia que o relacionamento já não é mais harmonioso há cerca de quatro anos e que o autor já a teria agredido algumas vezes.

No dia dos fatos que ensejaram a elaboração do boletim de ocorrência, o autor chegou embriagado em casa e, por razões desconhecidas, passou a ser violento com sua esposa.

O agressor, então, xingou a vítima e apertou seu pescoço, além de agredir e enforcar o filho adolescente do casal que tentou intervir para ajudar a mãe. Após o episódio, mãe e filho tiveram que deixar a casa por medo do homem e no dia seguinte aos fatos, a mulher pediu a concessão de medidas protetivas de urgência.

Destaca-se, como já observado em outros casos, que a violência foi estendida a outros membros da família, nesse caso, o filho do casal que, intentando proteger a mãe, se envolveu

na discussão e acabou igualmente agredido. Nessa dinâmica, inserida na “ordem das bicadas”, o homem possui poder contra todos os membros da família e emprega a violência para reforçar sua dominância, não podendo ser “desafiado”.

Na audiência, cerca de três anos e meio após os fatos, mãe e filho tentam amenizar o ocorrido e suavizar os relatos constantes da denúncia, dizendo que o homem não teria sido tão agressivo quanto relataram anteriormente e que os ânimos de todos estavam exaltados e, por essa razão, teria acontecido uma briga generalizada.

A mulher disse ainda que não teria acontecido nenhum outro tipo de agressão durante o relacionamento e que aquele seria um fato isolado, o que destoa da versão apresentada no boletim de ocorrência.

A juíza, contudo, não se convenceu da nova versão, sentenciando o réu a 06 meses de detenção no regime aberto, acolhendo a denúncia ofertada pelo Ministério Público como incurso no art. 129, §9º do CPP, por duas vezes.

O crime de ameaça, no entanto, foi afastado, dado que reconheceu-se que todos estariam de fato muito nervosos e que as vítimas não sofreram com medo real de que a ameaça se concretizasse e que o réu causasse mal injusto e grave às vítimas.

Como em outros casos, questionam-se as razões pelas quais ambas as vítimas se sentiram na necessidade de mudar a versão apresentada quando do registro da ocorrência na delegacia de polícia. Apesar de ter sido apresentado anteriormente que o relacionamento apresentava conflitos constantes há anos, na audiência a agressão foi relatada como fato isolado. Ainda, há tentativa de atenuar a gravidade dos fatos ao tratar da situação como uma briga generalizada em razão de ânimos exaltados por parte de todos os envolvidos e não algo que teria sido iniciado a partir da provocação injusta do réu.

Ainda que a dinâmica familiar estivesse experienciando perturbações há anos, por razões íntimas à família, ao que tudo indica, filho e mãe não tinham o desejo de ver o pai e marido responsabilizado criminalmente por suas condutas, o que se observa também em outros casos.

O caso 06 igualmente envolve protagonistas nos seus 40 anos de idade, tanto vítima quanto réu que, à época dos fatos, possuíam um relacionamento de quase uma década e meia, que resultou no nascimento de duas filhas.

Nesse caso, foi relatado que, no dia dos fatos, o réu teria agredido a vítima causando-lhe lesões corporais de natureza leve ao agredi-la com socos na cabeça e atingi-la com uma cadeira nas costas. As lesões foram devidamente atestadas por laudo pericial e os fatos foram reportados dois dias após o ocorrido.

Quando do acontecimento dos fatos, o casal estava junto há muitos anos, tendo duas filhas em comum e viviam em união estável. No boletim de ocorrência, foi afirmado que a situação foi atípica e que a vítima não teria sido agredida em outras ocasiões.

Corroborando o relato do boletim, na audiência a vítima confirmou o que havia dito em sede policial, relatando novamente a agressão sofrida no dia dos fatos discutidos e acrescentou que, diferente do que havia afirmado anteriormente, outras agressões teriam acontecido no curso do relacionamento.

O convencimento da juíza foi no sentido de aceitar as provas sobre a materialidade e autoria do crime, para condenar o réu a quatro meses de detenção no regime inicial aberto. A conduta foi reprovada com maior rigor, dado o histórico de outras violências cometidas pelo réu.

No caso em questão, não havia nos autos narrativas vastas em detalhes sobre o histórico da vítima e do réu, mas chama atenção o fato de que a mulher, inicialmente, negou a ocorrência de outras agressões, mas relatou em juízo que haveria histórico de violências anteriores. Tal fato vai de encontro com outros casos analisados, vez que o que se observa normalmente é um movimento inverso, em que primeiro a vítima abre o histórico de violências e o nega em momento posterior, defendendo que os fatos que geraram o processo seriam caso isolado e que o réu não costumava agir dessa maneira.

A respeito do caso 07, tanto vítima quanto réu têm cerca de 60 anos e o relacionamento tinha cerca de três décadas de existência.

É relatado no boletim de ocorrência, realizado no mesmo dia dos fatos, que uma discussão teria se iniciado em uma festa entre o casal e, no meio da discussão acalorada, o homem mandou a mulher embora. A mulher obedeceu e, horas depois, o homem chegou em casa, proferindo ofensas e ameaças à vítima. Ato contínuo, a mulher sofreu um golpe no olho e foi atirada ao chão, tendo seu pescoço apertado. O episódio lhe causou diversas escoriações pelo corpo.

É disposto que o casal está junto há muitos anos e possui um filho maior de idade, que não mais reside no lar da família. Ao longo do ano, tiveram diversas brigas e é afirmado que o relacionamento sempre foi conturbado, com histórico de agressões verbais à mulher. Ainda, é dito que, em geral, o autor possui comportamento “moderado”, mas que quando ingere bebidas alcoólicas fica descontrolado e se torna violento, sendo que já a teria agredido outras vezes.

No relato fica evidenciado que o relacionamento, longo, não seria de todo harmonioso e que o homem empregava violência verbal contra a mulher com certa frequência, além de terem havido outras situações em que o réu a teria agredido, principalmente após a ingestão de álcool. Mais uma vez, nota-se que houve um extenso período de prática de atos violentos não reportados até que houvesse movimentação no sentido de buscar ajuda em uma delegacia.

No dia da audiência, quase três anos depois, a vítima confirma o que foi relatado em sede de depoimento policial, mas disse que o réu teria se arrependido e acabaram reatando o relacionamento, após ambos terem passado por acompanhamento psicológico.

A juíza invoca a ADI 4424 para argumentar que, no que pese hoje viverem em harmonia, a impunidade não pode prevalecer, de tal forma que é imperioso que o réu seja condenado. Assim, a pena base é fixada acima do mínimo legal, dado que a vítima sofreu golpes no rosto.

É valorado o fato de que o réu confessou os fatos, sendo a confissão considerada como atenuante. A pena restou fixada em 03 meses e 10 dias de detenção, no regime inicial aberto.

O fato de terem vítima e réu buscado ajuda psicológica após o episódio de violência registrado chama atenção nesse caso. De toda a amostragem, esse foi o único caso em que se observou tal ocorrência, sendo relatado que o casal teria tido sucesso em estabelecer uma convivência harmoniosa após o acompanhamento profissional.

Nada obstante a violência tenha cessado e o casal tenha voltado a conviver pacificamente, foi invocada a ADI 4424 para fundamentar que a vivência harmoniosa

posterior não afasta a necessidade de punir a violência em âmbito doméstico cometida anteriormente, de tal sorte que o réu foi condenado a três meses e dez dias de detenção no regime inicial aberto.

No caso 08 temos um casal que convive há quase uma década, mas que estava separado na data dos fatos, ambos homem e mulher possuem cerca de 40 anos e têm juntos um filho ainda na primeira infância.

Consta no boletim de ocorrência que o casal é amasiado há anos e tem um filho pequeno juntos. Na data dos fatos, os envolvidos estariam separados há cerca de dois anos.

No dia dos fatos, o réu foi até a casa da vítima para pedir dinheiro para comprar entorpecentes. Diante da resposta negativa, o homem passou a agredir a mulher e a polícia foi chamada, resultando na prisão do autor em flagrante por descumprimento de medidas protetivas. Mesmo contido, o autor continuou a xingar e ameaçar a vítima.

As agressões teriam se iniciado após a recusa da vítima em fornecer dinheiro ao réu para que ele pudesse comprar entorpecentes. Motivação semelhante foi observada em outros casos, o que demonstra um problema de saúde pública, atrelado a uma noção de que a mulher deve sustentar o vício e, se não o fizer, poderá ser agredida e ameaçada. Nota-se que, ainda que tenha sido refreado, o homem continuou a proferir ameaças e atentar contra a honra da vítima, em uma demonstração de que não se sentia amedrontado com a opinião pública sobre suas ações violentas.

Na audiência, a vítima deu versão diversa daquela oferecida em solo policial, atenuando os fatos narrados. Disse que o réu ficava agressivo apenas quando bebia e que, durante o relacionamento, só houve uma situação de violência, em que ele a teria agredido com um chute na barriga quando ela estava gestante, mas que foi um fato isolado e que não desejava manter as medidas protetivas.

Continuou dizendo que, no dia dos fatos, o réu não a teria agredido, mas sim que ela teria machucado a boca no dia anterior quando alguém teria tentado agredir o réu e ela interveio para poupá-lo. Afirma que esse episódio anterior teria sido provocado por pessoas envolvidas com o tráfico.

Como constatado em outros casos, não só a vítima tentou atenuar os fatos registrados no boletim de ocorrência durante a audiência, chamando a responsabilidade para si ou para outros, como também tentou apresentar como um fato isolado e sem precedentes, além de justificar a agressividade do homem sob a prerrogativa de uma alteração provocada pela ingestão de bebidas alcoólicas.

Nota-se que a vítima relatou que teria havido apenas uma outra agressão, durante sua gravidez, em que o réu teria dado um chute em sua barriga. Conforme observado em outros casos, não é incomum observar situações em que a mulher é agredida durante a gestação, sobretudo com golpes na barriga, em uma tentativa de atingi-la em um local de sensibilidade, que também pode atingir o feto e prejudicar a continuidade da gravidez.

A juíza, por sua vez, não se convence com a versão dada em audiência, vez que destoa frontalmente das provas e do depoimento quando da realização do boletim de ocorrência, indicando possível tentativa de mitigar a responsabilização criminal do réu, típico em crimes de natureza de violência doméstica, vez que não raramente há dependência emocional e/ou financeira.

Assim, a pena é fixada acima do mínimo legal, vez que há extenso histórico de violência, já tendo sido decretadas prisões preventivas anteriormente por descumprimento de protetivas. Dessa maneira, é determinada a pena de seis meses de detenção no regime inicial semiaberto. Abatido o período de prisão preventiva cumprido pelo réu, ele poderá cumprir o restante da pena no regime aberto.

Como observado em outros casos, dado o histórico, laudos médicos e a alteração substancial da versão inicialmente apresentada, o relato da vítima na audiência foi parcialmente desconsiderado, consideradas situações de dependência, e uma pena mais rígida foi aplicada ao réu para puni-lo pelas agressões cometidas.

O caso 09 tem por vítimas uma mulher de quase 50 anos e suas duas filhas, uma pré-adolescente e outra adolescente, sendo o agressor o marido e pai, de cerca de 40 anos. O conflito, que escalou para agressões físicas, verbais e patrimoniais, teria se iniciado pelo fato da filha mais velha ter cortado os cabelos e o pai se incomodou por encarar aquilo como uma tentativa da filha de se “masculinizar”:

O boletim de ocorrência registrado em solo policial narra que uma briga entre pai e filha teria se iniciado após a filha ter cortado os cabelos. O pai, quando chegou em casa e viu a filha com o cabelo curto, passou a agredi-la dizendo que “não queria filha sapatona em casa” (sic), dando-lhe tapas, inclusive no rosto, e ordenou que ela saísse de casa e retirasse todos os seus pertences da residência imediatamente, pois ele era o “homem da casa” e não a aceitaria daquela forma.

Nesse caso, o virilismo e o patriarcado se desdobram em manifestações de homofobia e transfobia. O homem, ao ver os cabelos curtos da filha, atribuiu isso a uma tentativa de performance de masculinidade e como uma expressão da orientação sexual da filha que não seria condizente com a heteronormatividade e, diante disso, passou a ser agressivo verbal e fisicamente, além de a expulsar da convivência familiar. Ao fazê-lo, evidenciou-se não apenas o temor em ser confrontado com a quebra de estereótipos de gênero -cabelos curtos para homens e cabelos longos para mulheres-, como também com a orientação sexual da filha considerada “desviante”. Assim, diante da constatação de uma conduta divergente do que acreditava ser normal, o homem passou a golpear a filha e proferir xingamentos.

Ao se deparar com a cena, a mãe entrou na frente da filha para defendê-la e o homem a empurrou e proferiu ameaças. Em seguida, a filha caçula começou a chorar e o autor gritou para que ela ficasse quieta se não a mataria também.

Observa-se que a agressão escalou atingindo todas as mulheres da casa, em uma tentativa do homem em manter a ordem considerada como correta, exercendo seu poder através da violência contra todas as habitantes da residência. Como observado em outros

casos, a dominância se estabelece em toda a dinâmica familiar, não atingindo um alvo específico, sendo que o homem se coloca como hierarquicamente superior a todos do convívio.

As vítimas deixaram a casa amedrontadas e o réu passou a jogar alguns móveis da casa e pertences pessoais das vítimas na via pública, ateando fogo nos objetos. Entre os itens destruídos pelo fogo, estavam as revistas de revenda de cosméticos da mulher, que era seu instrumento de trabalho, e o cabelo que a filha mais velha havia cortado e separado para doar para crianças com câncer.

Nota-se que o réu escolheu minuciosamente os itens a que atearia fogo, com a intenção de destruir objetos importantes, visto que entre os objetos estavam instrumentos de trabalho da mulher e o cabelo da filha, demonstrando que haveria interesse em causar danos não só patrimoniais como também atingir o íntimo das vítimas, em uma tentativa de afirmar sua dominância.

As mulheres se dirigiram a uma delegacia de polícia a fim de buscar auxílio para reaver seus pertences pessoais. Nessa oportunidade, as autoridades do plantão orientaram mulher e filhas a ficarem longe da residência e procurarem uma delegacia de polícia especializada para registro dos fatos.

Dessa maneira, foram acompanhadas por policiais até a residência, onde o réu se encontrava e, ao vê-las, passou a proferir ameaças, chegando mesmo a se dirigir à mulher na frente dos policiais dizendo “sua sentença está assinada”, sugerindo que poria um fim à vida da mulher.

O homem foi preso em flagrante, dado que teria descumprido medida protetiva, que fora fixada em momento anterior devido ao histórico recorrente de agressões físicas e verbais contra as mulheres da casa. Questionada pela polícia, a mulher disse que não procurou ajuda antes, no início do descumprimento das protetivas, por dizer que acreditava que ele sairia de casa logo e estavam dormindo em quartos separados, com pouco contato.

Destaca-se o fato de que a mulher já havia recorrido às medidas protetivas anteriormente, mas a sua situação não se alterou mesmo após a concessão das medidas, dado que o homem continuou residindo na residência e a mulher acreditou que logo ele partiria, não buscando meios de coagir sua saída.

Interrogado pelos policiais, o réu disse que a vítima teria pedido a medida protetiva por conta de discussões anteriores, mas não assumiu a autoria de qualquer ato de violência física contra a mulher e as filhas. Seguiu negando todas as acusações e pontuou o fato de que ele “viu a companheira e as filhas conversando com uma ‘policia! feminina’”.

Chama atenção que o réu tenha insistido em marcar o gênero da policial e questiona-se se essa ênfase seria alguma insinuação de que a policial estaria “manipulando” sua mulher para que ela tomasse medidas contra suas agressões e buscasse ajuda profissional para encerrar o ciclo de violência permanentemente. Dessa maneira, questiona-se se isso seria uma tentativa do homem em se colocar como vítima de uma situação manipulada em que estariam se voltando contra ele injustamente, da qual ele não teria qualquer responsabilidade.

É relatado pela mulher que o homem exigia que as mulheres da casa fizessem todas as tarefas domésticas, mas que ela acaba realizando todo o serviço sozinha porque não “achava justo” que as meninas fizessem as coisas por ele.

A mulher conta ainda que “para evitar confusão”, ela obedecia às ordens do companheiro, lavava suas roupas e deixava a comida pronta e, quando ele estava disposto, saía do quarto, se alimentava e deixava as louças para as mulheres se ocuparem.

O relato da dinâmica familiar reforça que o homem tem fortemente enraizado em si princípios da cultura patriarcal que pressupõem que o homem, chefe da família, não deve se ocupar das tarefas domésticas, vez que devem ser realizadas pelas mulheres da casa, a quem é reservado o espaço privado. A mãe, por sua vez, acaba absorvendo as responsabilidades do lar e concentrando as atividades em si para não submeter as filhas às ordens do pai, o que é marcado pela preocupação da mulher em não ser “justo” que as meninas fossem submetidas a isso.

Na delegacia de polícia, foi entregue à mulher um documento para que ela preenchesse com o histórico de violência, onde foi assinalado que o agressor já havia lhe dado tapas, empurrões, puxões de cabelo, tendo comportamentos de ciúme excessivo e controle sobre a vítima. Disse ainda que as ameaças e agressões físicas teriam se acentuado nos últimos meses e que o homem já havia descumprido a protetiva em outra oportunidade.

Relatou, por fim, que vivem em união estável há duas décadas e que já tentou se separar do agressor antes, mas que ele sempre pedia para retomar o relacionamento e ela acabava cedendo e atestou que era financeiramente dependente do agressor, solicitando abrigo temporário.

O relato retrata que a situação de violência perdurou ao longo de todo relacionamento e que aquela não seria a primeira vez em que a mulher teria buscado ajuda e tentado romper o relacionamento, mas que as tentativas de separação acabavam sendo frustradas. Destaca-se que a mulher atesta que é financeiramente dependente do homem, o que desempenha um grande papel para que ela ceda diante das promessas de mudança e acabe aceitando continuar no relacionamento, sendo o convencimento também influenciado pelo fato de que tem duas filhas dependentes.

Em audiência, quase três anos após o ocorrido, o réu disse que no dia dos fatos teria chegado em casa e encontrado a filha com um novo corte de cabelo, que não gostou. Diante de sua reação, a mãe teria ficado irritada e iniciado agressões contra ele. Negou que teria proferido qualquer ameaça, mas confirmou que, ao ser preso pelos policiais, teria dito que a mulher “pagaria na mesma moeda”.

A filha mais velha do casal relatou que o pai teria apenas “empurrado” seu rosto e não agredido com um tapa. Disse que ele havia segurado seu braço e que teria queimado os pertences quando elas estavam na casa de uma vizinha, mas que não teria ameaçado nenhuma delas.

A mãe, por sua vez, minimizou a conduta do réu, embora tenha confirmado que ele havia dado um tapa no rosto da vítima e colocado fogo em objetos. Disse que o marido havia ingerido bebidas alcóolicas no dia e teria chegado em casa nervoso e estava fora de si.

Como em outros casos, as vítimas tentam suavizar os atos registrados no boletim de ocorrência e articulam uma versão que faz acreditar que o réu não seria normalmente violento, mas que naquele dia em especial teria agido mal por estar sob a influência de álcool. Não há informações sobre a retomada do relacionamento ou se o réu ainda estaria morando no lar da família, mas diante da alteração da narrativa dos fatos, questiona-se se tal mudança não seria motivada por uma tentativa de aliviar uma eventual condenação do réu pelo receio de que a dinâmica familiar piore ou que as mulheres sejam prejudicadas, dado que há dependência financeira.

Mesmo que o homem não estivesse mais se relacionando com a mulher ou não estivesse mais morando com a família, há de se ponderar que ainda assim seria o pai das meninas e que sua responsabilização penal traria consequências não só na esfera pública e social da família, mas no tocante ao sustento das filhas.

Quando da sentença, a juíza declara que apenas a materialidade da ameaça proferida na frente dos policiais havia sido comprovada, não havendo indícios que fundamentassem as outras descritas no boletim de ocorrência.

Para decidir, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, é avaliado que são desfavoráveis, uma vez que as agressões se deram por motivo reprovável, haja vista que tudo indica que o réu não aceita a orientação sexual da filha. Além disso, teria praticado as infrações na presença da filha menor, que, ainda que não ameaçada diretamente, teria ficado com medo, pois permaneceu chorando.

Nesse contexto, a pena foi fixada acima do mínimo legal, em 1 mês de prisão simples para contravenção penal de vias de fato, 2 meses de detenção para o delito de ameaça e 7 meses de detenção pelo delito de dano qualificado.

O acusado não confessou a prática das infrações penais, não podendo ser beneficiado com as condições da confissão. Assim, a pena resultou em 1 mês e 5 dias de prisão simples e 10 meses e 15 dias de detenção, com início no regime aberto.

Reconhecido o preenchimento dos requisitos previstos no art 77 do CPP, coube a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, sendo fixado que o acusado, no primeiro ano, deve prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas.

As vítimas, por sua vez, não foram encaminhadas para qualquer programa social.

Como em outros casos, ainda que a versão ofertada pelas vítimas em juízo tenha sido diferente daquela colhida em solo policial, a sentença foi no sentido de condenar o réu pela prática dos crimes, provada a materialidade e a autoria e pesando as circunstâncias do ato.

Por fim, o caso 10 envolve também pessoas na faixa de seus quarenta anos que tiveram um longo relacionamento. Destaca-se que, dentro da amostragem, esse foi o único caso de *stalking* e crimes cibernéticos observado:

O boletim de ocorrência registra que a vítima tem medidas protetivas contra o autor, mas que ele as desrespeita repetidamente e continua a praticar crimes contra a mulher, mesmo já tendo sido preso.

Após ter sido preso, ao conseguir a liberdade, o autor enviou e-mails para a empresa onde a vítima trabalha e para sua instituição de ensino superior, dizendo, falsamente, que ela obteve seu diploma de 2º grau de maneira fraudulenta.

Ainda, o homem monta fotos colocando a vítima em situações vexatórias e quase diariamente liga mais de vinte vezes em seu telefone pessoal, proferindo ameaças e dizendo que irá matá-la.

No caso em questão, bem que o réu tenha sido punido e colocado em prisão após o cometimento de crimes contra a mulher, ele voltou a persegui-la e a perturbá-la, não só intimamente, como nos espaços que ela ocupa publicamente, como no seu trabalho e em seu local de estudo. Demonstra-se que o fato de ter sido aprisionado em nada contribuiu para que a situação cessasse, o que é evidenciado pelo fato de que a reiteração das práticas criminosas se deu tão logo cumprido seus deveres legais.

Na audiência, menos de um ano após os fatos relatados, a mulher reitera o que foi dito na delegacia, complementando que as protetivas foram concedidas em seu favor, após o réu ter sido agressivo e se manifestado contra o término do relacionamento de cerca de duas décadas, perseguindo a vítima. Contudo, as medidas não foram respeitadas e o réu foi preso.

Desde que foi posto em liberdade, o homem não parou de procurá-la, ameaçando e tirando seu sossego.

O réu, por sua vez, nega todos os fatos e diz que a vítima só quer prejudicá-lo.

Do conjunto probatório, ficou comprovado que a vítima tem muito medo do réu, de tal sorte que o crime de ameaça é fundamentado, vez que é um crime formal e se concretiza com a perturbação da tranquilidade psíquica da vítima.

Além disso, há provas documentais da perturbação da sua tranquilidade pela criação de perfis falsos em redes sociais.

A denúncia foi, pois, julgada procedente para condenar o réu como incurso nos arts. 24-A da Lei Maria da Penha e 147 do CP, totalizando 10 meses e 26 dias de detenção e 1 mês e 5 dias de prisão simples.

O réu é condenado, dado que considera-se que restou comprovada a situação de intensa perturbação a qual a mulher estava sendo submetida, não só privada, como publicamente. Questiona-se, contudo, se estará protegida após o novo cumprimento de pena pelo réu.

4.3) REFLEXÕES E CONCLUSÕES SOBRE OS CASOS

Da análise dos casos, observa-se que algumas condutas se repetem em diferentes núcleos familiares e que há situações semelhantes que se reproduzem, ainda que os protagonistas sejam outros, o que chama atenção para um problema que não aparece apenas nas relações interpessoais, mas sim pode ser enxergado em uma perspectiva estrutural, presente na sociedade de maneira abrangente.

Inicialmente, sobressai o fato de que é comum que as vítimas, principalmente quando inseridas em um contexto de dependência com o agressor, seja ela econômica ou emocional, alterem substancialmente a versão dos fatos inicialmente apresentada ou tentem suavizar o

relato para atenuar a responsabilidade do companheiro e afastar uma eventual condenação penal. Dos casos analisados em que essa hipótese se verificou (40%), as mulheres tinham um relacionamento longo com os companheiros e filhos dependentes em comum. Ainda, observou-se que nessa hipótese não só as mulheres vítimas mudaram ou atenuaram os fatos, como também os filhos vítimas envolvidos no conflito quando chamados a depor.

Entre as razões elencadas para justificar a excepcionalidade da conduta, a ingestão de bebidas alcoólicas aparece em metade dos casos em que justificativas aparecem, sendo defendido que o réu não seria agressivo normalmente, mas que mudava o comportamento quando ingeria álcool, agindo “fora de si”. Nota-se que há uma tentativa em dissociar a “personalidade agressiva” da personalidade “sã”, sendo defendido que a primeira só apareceria quando o réu se encontrava em estado de embriaguez, ainda que houvesse histórico de violência anteriores e vigência de medidas protetivas.

Ainda, observa-se que em dois dos quatro casos em que houve mudança dos fatos narrados no boletim de ocorrência, ainda que houvesse tentativa de chamar a responsabilidade do acontecido para si ou apresentar a violência como excepcional e negar o relato anterior de que haveria histórico de agressões no relacionamento, as violências cometidas durante o período gestacional não são escondidas. Pondera-se se esse fato teria alguma relação com uma possível maior valorização da violência na gravidez pela mulher, que não apenas teria sido agredida em um momento sensível, mas que também teria sido submetida ao risco de ter a gravidez interrompida. Assim, bem que se negue o histórico de violência recorrente anteriormente relatado, a violência na gestação apareceria como “imperdoável” e impossível de ser amenizada ou escondida.

No tocante à presença dos filhos nos conflitos, observa-se que em 40% dos casos os filhos do casal estavam presentes na situação de manifestação de violência. Dos quatro casos, em três os filhos também sofreram com a violência física, de tal sorte que o conflito se estendeu para toda a família e circunda a dinâmica familiar em que o homem se impõe de maneira hierárquica.

Sobre a motivação que deu origem aos conflitos que escalonaram para agressão física e ameaça, mais da metade dos casos envolve a dificuldade do homem em lidar com a frustração em ser contrariado ou respeitar a individualidade dos membros da família. Dos cinco casos em que isso se verifica, em dois a origem do conflito está relacionada com a fúria provocada pela recusa em compartilhar espaços privados e momentos de intimidade, em outros dois está relacionados a questões de dependência química e recusa da vítima em

oferecer dinheiro para compra de entorpecentes e em um outro está associada a questões de aceitação de orientação sexual e da individualidade de uma das membras da família.

Em outros três casos, as brigas teriam se iniciado em festas ou sob a influência de alterações provocadas pela ingestão de bebidas alcoólicas, sendo que em um desses casos ficou controvertida a materialidade do crime, de tal sorte que o réu foi absolvido, a destacar a única absolvição no espaço amostral de dez casos. Por fim, no último caso registrado em que houve violência física não fica claro o que teria motivado o conflito.

Dessa maneira, observa-se que a violência nos casos analisados está predominantemente calcada em preceitos patriarcais, que legitimam ou tornam tolerável o uso da força para fazer valer a vontade do homem ou reprimir o que é considerado, em sua percepção, como desviante. Além disso, há outras questões a serem consideradas de maneira conjunta, como a dependência química, o estado de embriaguez, a homofobia e outras formas de discriminações que podem se manifestar no indivíduo, o que mostra que os conflitos são complexos e, apesar de envolverem também questões próprias da relação dos envolvidos, a questão social não pode ser ignorada.

Sobre o encaminhamento da vítima a programas de políticas públicas, ainda que o art. 9º, §1º da Lei 11.340/06 disponha que o juiz determinará a inclusão da mulher vítima no cadastro de programas assistenciais, não foi identificada nos processos essa movimentação pelo judiciário. Apenas no primeiro caso foi possível constatar que a mulher vítima foi orientada na delegacia a buscar a defensoria pública e o CRM para obter atendimento psicológico, social e jurídico. Dessa maneira, observa-se que é dado menor foco às medidas não penais positivadas na Lei Maria da Penha em detrimento das medidas tomadas para a responsabilização penal do agressor.

No tocante à sentença, ressalta-se que é valorado o histórico anterior de violências cometidas no ambiente familiar, ainda que elas não tenham sido registradas quando da ocorrência, assim como o estresse que a conduta causa à família em geral, como foi exposto o elevado grau de reprovabilidade no caso em que a violência do réu e seus gritos assustaram a família toda. Além disso, a violência física cometida na região da face também é considerada na sentença para sopesar a reprovabilidade da conduta, haja vista que a agressão torna-se pública e causa humilhação e constrangimento à mulher, aumentando seu sofrimento psíquico, visto que fica socialmente marcada no rosto e muitas vezes é julgada por estar em uma situação de violência. De igual forma, a motivação para as agressões também são ponderadas para mensurar a gravidade da conduta e a dimensão da reprimenda a ser atribuída ao agressor.

A priori, a palavra da vítima assume grande relevância por se tratar de crimes que acontecem na clandestinidade, na esfera privada, e que muitas vezes não contam com testemunhas. Contudo, pode a palavra ser desconsiderada, vez que é reconhecido que a vítima pode proceder com a tentativa de mitigar a responsabilização criminal do réu por haver um relacionamento complexo que muitas vezes pode estar inserido em uma dinâmica de dependência emocional ou econômica, dessa forma, condena-se ainda que a vítima tente suavizar ou negar a violência.

Na análise dos casos, observou-se apenas um processo em que as contradições e incoerências nas versões dadas pela vítima foram utilizadas como fundamentação para que o decreto condenatório não fosse proferido, sendo que nesse caso o laudo indireto não confirmava a agressão no local em que a vítima tinha indicado no registro da ocorrência e os depoimentos das testemunhas restaram igualmente inconclusivos, o que pesou para a absolvição do réu.

Nota-se ainda que em três dos casos o casal já não estava mais junto quando da prática da violência. Em um deles, apesar de vítima e réu estarem separados de corpos já há um tempo, ainda habitavam a mesma residência, sendo que a convivência era limitada e o réu passava a maior parte do tempo no quarto quando estava em casa.

Quanto ao tipo da pena aplicada, observa-se que em todos os nove processos em que houve a condenação, foi decretada a pena de detenção. Em alguns casos, somada a detenção, foi determinada também a prisão simples. Na grande maioria dos casos, o regime inicial estabelecido para o cumprimento da pena foi o aberto e, quando decretado o semiaberto, sentenciou-se no sentido de abater o período de prisão preventiva cumprido para cumprir o restante da pena no regime aberto. A maior pena aplicada foi de 10 meses e 26 dias de detenção e 1 mês e 5 dias de prisão simples para a situação que envolveu perseguição, ameaça e descumprimento de medida protetiva e a menor foi de 03 meses e 10 dias de detenção em crime envolvendo lesão corporal.

Assim, através das análises obtidas, pondera-se que, quando o conflito chega no Judiciário, geralmente aparece como uma situação, um problema de causa e efeito em que é necessário punir a conduta do réu cometida contra a vítima. Não há espaço para uma avaliação profunda do conflito ou do histórico e cultura que o envolvem, mas apenas a observação a nível jurídico e a aplicação de uma solução generalista idealizada pelo legislador. Ignora-se, pois, todas as questões sociais e singularidades de cada relação que tem problemas de ordem maior, como dependências, e desconsidera-se que antes de aparecer no

Judiciário, há um contexto embaraçado na dinâmica familiar, que dificilmente será resolvida com a mera punição do agressor.

Na maior parte das vezes, as mulheres não querem ver seus agressores punidos, mas sim desejam que a paz impere no ambiente familiar e que possam conviver harmoniosamente, de tal sorte que a equipe multidisciplinar assume um papel de grande relevância, se revelando a importância sobretudo da ação dos psicólogos e assistentes sociais. Retrato disso pôde ser observado no caso 07, que tanto vítima quanto réu buscaram tratamento psicológico e, conforme relatado, reataram o relacionamento e voltaram a conviver em harmonia.

O que acontece, na prática, é um apoderamento pelo Estado do conflito, que dá cada vez menos protagonismo à vítima e privilegia as punições cada vez mais rígidas ao agressor, o que muitas vezes vai na contramão dos interesses e da proteção da vítima.

Em sede de julgamento da ADI 4.424/DF, que confirmou a incondicionalidade da ação penal em caso de crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, o voto vencido do Ministro Cezar Peluso alertou para a realidade que muitas mulheres não procuram autoridades quando submetidas à violência doméstica por temor de não poderem influir no desenvolvimento da ação penal. Isso se dá, entre outros motivos, pelo fato de que muitas vezes a mulher vítima volta a conviver com o parceiro que a ofendeu e, ainda que o casal tenha renovado o pacto de harmonia, há o risco de ser surpreendida com uma sentença condenatória, que pode impactar a dinâmica familiar e trazer mais violência na família em represálias.

Tal medida de apartar os interesses da vítima do processo é conceituado por Zaffaroni⁸⁵ como o “confisco da vítima”, uma das vigas que sustenta o poder punitivo ao lado do patriarcado. Nesse diapasão, o Direito Penal é expandido e o agressor é instrumentalizado, sendo a pena mais simbólica do que efetiva⁸⁶, sendo ignorados aspectos específicos, inclusive sobre raça e classe, conforme disposto por Arraes, citado por ESPECIATO *et al*:

“[...] outra perspectiva das relações entre mulheres e homens negros se dá pelos âmbitos familiares. Uma mulher branca de classe média dificilmente se preocupará com a violência policial que ceifará a vida do irmão, pai ou filho. Essa é uma pauta

⁸⁵ “Todo esto cambió cuando los señores comenzaron a confiscar a las víctimas. Los jefes de los clanes dejaron de arreglar la reparación y los jueces dejaron su función de árbitros deportivos, porque una de las partes (la víctima) fue sustituida por el señor (Estado o poder político). El señor (dominus) comenzó a seleccionar conflictos y, frente a ellos, apartó a las víctimas y afirmó: la víctima soy yo. Así, el poder político pasó a ser también poder punitivo y a decidir los conflictos excluyendo a la víctima, que desapareció del escenario penal”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo, In: **Las trampas del poder punitivo**, Buenos Aires, Biblos, 2000, p. 22.

⁸⁶ ESPECIATO, Ian Matozo. et al. A Vitimologia e a Lei Maria da Penha: Previsões Legais e a Prática Jurídica. In: **O lugar da vítima nas ciências criminais**. 1ª ed. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 177-193.

... muito precisa das feministas negras e revela como até mesmo as relações de gênero se desdobram de maneiras pouco delimitadas pelo puro debate sobre o machismo”.⁸⁷

Dessa maneira, questiona-se se a aplicação de políticas punitivistas estariam à serviço de todas as vítimas, havendo mesmo divergência dentro do movimento feminista sobre essa questão, dado que há feministas que defendem maior punição aos agressores, enquanto outras advogam por um direito penal mais reduzido ou pelo abolicionismo penal. De todo modo, tem-se que a efetividade da via penal vem sendo posta em questão sob a ótica da proteção da vítima e da defesa de seus interesses.

5. A (IN)EFICIÊNCIA DO SISTEMA PENAL PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS

Através da promulgação da LMP, o tratamento penal dispensado aos agressores tornou-se mais severo, demonstrando uma espécie de populismo penal na sua gênese⁸⁸, além da forte mentalidade punitivista expressa ainda hoje, quinze anos depois, nos projetos de lei que visam alterar a Lei.

O populismo penal⁸⁹ consiste na tendência de empregar rigorosidade excessiva na edição de leis penais, como forma de silenciar ou apaziguar clamores populares originados, em regra, de casos concretos específicos, alvos de intensa cobertura midiática, como foi o caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Assim, verifica-se que sempre que ocorre um delito que causa grande indignação à sociedade, movimenta-se no sentido de um endurecimento concreto, específico ou geral⁹⁰.

Nesse contexto, a opinião pública apareceria como um instrumento utilizado por grupos de pressão organizados para fazer valer seus interesses privados, mascarados como interesse público, sendo a mídia um instrumento intermédio para pressionar e difundir os ideais desses grupos, a fim de que a opinião pública seja moldada para pressionar o legislador a agir indo de encontro ao populismo punitivo. No fim, o que se tem é que o debate é

⁸⁷ ESPECIATO, op. cit., p. 180.

⁸⁸ MEDEIROS, op. cit.

⁸⁹ RAMOS, Marcelo Butelli; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. In: *Delictae*, Vol. 2, Nº3, Jul.-Dez. 2017.

⁹⁰ TORRES, Henrique Abi-Ackel; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A instrumentalização das vítimas e sua utilização como grupos de pressão legislativa: uma perspectiva político-criminal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.) *O lugar da vítima nas ciências criminais*. 1ª ed. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 117-139.

invadido pela emoção e se dá menos voz aos especialistas para a criação de uma política criminal técnica⁹¹.

Tal medida é recorrentemente criticada, vez que coloca em questão o sistema penal, que enfrenta uma crise de legitimidade epistemológica⁹² por não ser eficaz para oferecer as soluções pretendidas e proteger bens jurídicos hipoteticamente tutelados através da tipificação de condutas lesivas. Além disso, é criticada a apropriação da imagem da vítima para, através da indignação e identificação, fortalecer o discurso focado na repressão.

Somado a isso, é conhecido que o sistema penal possui um *modus operandi* seletivo que escolhe um determinado perfil para proteger e outro para culpar. O perfil da população carcerária obedece um padrão predefinido em que pessoas pertencentes a determinados grupos são colocadas como inimigas do Estado em um entrave constante que aprisiona, sobretudo, pessoas negras e marginalizadas. Sobre o assunto, discorre Angela Davis:

“As prisões são a encarnação do racismo. Como Michelle Alexander Salienta, elas constituem a nova [segregação] Jim Crow. E também muito mais; como a espinha dorsal do complexo industrial-prisional, representam a crescente lucratividade da punição. Representam a estratégia cada vez mais global de lidar com populações de minorias étnicas e de imigrantes de países do Sul global como populações excedentes, descartáveis. Coloquem-nas, todas, em uma imensa lata de lixo, acrescentem algum tipo de tecnologia eletrônica sofisticada para controlá-las e deixem que definham ali. Ao mesmo tempo, criem a ilusão ideológica de que a sociedade ao redor está mais segura e mais livre porque pessoas negras, latinas, indígenas e asiáticas perigosas, pessoas brancas perigosas e, decerto, pessoas muçulmanas perigosas estão trancadas!”⁹³

Dessa maneira, o sistema carcerário aprisiona principalmente minorias e confere um sentimento ilusório de segurança ao retirar essas pessoas discriminadas, presumidamente delinquentes, do convívio social. Na literatura feminista, surge termo “feminismo carcerário” para designar a corrente de feministas, majoritariamente composta por mulheres brancas, que defendem a criação de leis mais rígidas e do encarceramento para fazer face à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que representa uma tendência de situar o problema no indivíduo e eximir as estruturas sociais, o que leva à uma situação de favorecimento das pessoas privilegiadas em detrimento do empoderamento dos oprimidos.⁹⁴

⁹¹ TORRES, op. cit.

⁹² MEDEIROS, op. cit.

⁹³ DAVIS, op. cit., p. 102.

⁹⁴ “I situate these new-abolitionist politics in terms of a neoliberal (rather than a traditionalist) sexual agenda, one that locates social problems in deviant individuals rather than mainstream institutions, that seeks social remedies through criminal justice interventions rather than through a redistributive welfare state, and that advocates for the beneficence of the privileged rather than the empowerment of the oppressed.” BERNSTEIN, Elizabeth. The sexual politics of the “new abolitionism” In: **Differences: A Journal of Feminist Cultural Studies**. vol. 18, n. 3, 2007, p. 137.

No Brasil, dados⁹⁵ divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional confirmam a cor do sistema prisional, que é composto por 66,17% de pessoas pretas, pardas e indígenas, demonstrando um alvo nas punições. Há, pois, a criminalização de determinados grupos na configuração do Estado penal e serve para manter uma estrutura. Nas palavras de Baratta “a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade”⁹⁶.

Somado ao fato de que o perfil do agressor a ser punido é seletivo, o tipo de vítima que consegue alcançar as garantias prometidas pelas leis que supostamente visam proteger a universalidade também segue um padrão. Isso se verifica pelo fato de que, de acordo com o Atlas da Violência, embora não especificadas as hipóteses específicas de feminicídios, entre 2008 e 2019 a taxa de homicídios entre as mulheres não negras caiu 27,12%, enquanto entre as mulheres negras aumentou 9,45%⁹⁷. Em adição a isso temos o fato de que, em 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras e que, em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras.⁹⁸

O Atlas ainda indica que, no período compreendido entre 2009 e 2019, os assassinatos de mulheres dentro das residências cresceram 10,6%, enquanto os homicídios fora das residências reduziram em 20,6%, o que indica potencial crescimento da violência doméstica contra a mulher.

Dessa maneira, nota-se que as mulheres negras têm morrido mais também em relação às mulheres não negras, sendo que a disparidade tem aumentado com o passar dos anos. Muito embora não haja nos dados distinção para isolar casos de feminicídio, os dados são preocupantes e refletem a condição de discriminação e falta de proteção oferecida às mulheres negras no país.

Ainda, observa-se que mesmo após elaboração de legislações específicas e endurecimento de penas, que supostamente visam coibir a violência doméstica e familiar

⁹⁵INFOPEN. Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional - Período de Julho a Dezembro de 2020. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiazmYlNjZlNmMtZmE5YS00MDIhLWEyNGYtYmNiYTkwZTg4ZmQlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 11 out 2021.

⁹⁶BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. Trad Juarez Cirino dos Santos, 3ª edição, Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 166.

⁹⁷IPEA. **Atlas da Violência 2021**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/143>> Acesso em: 12 out 2021.

⁹⁸IPEA. **Relatório Atlas da Violência 2021**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>> Acesso em: 12 out 2021.

contra a mulher, houve aumento dos homicídios cometidos nas residências, que pode indicar possível aumento dos casos de violência doméstica, o que fomenta o debate que questiona se as atuais medidas e se a atual via empregada está obtendo êxito em proteger as mulheres brasileiras.

O questionamento da apoderação do conflito pelo Estado não é presente apenas no Brasil. Na Itália, durante a discussão de um projeto de lei contrária às violências contra a mulher, o movimento feminista “Livraria das Mulheres de Milão” discursou contra o projeto, dizendo ser inaceitável “*que um punhado de mulheres, em nome de todas, [entregue] esse sofrimento particular [as violências cometidas contra as mulheres] às intervenções e à tutela do Estado*”⁹⁹. Isso porque é defendido que a solução externa faz das mulheres “um grupo social oprimido e, portanto, homogêneo e objeto de tutela”, não havendo homogeneidade do direito, que, segundo Vergès, é “*a emanção do Estado patriarcal e capitalista*”.¹⁰⁰

Nesse sentido, não apenas critica-se a política punitivista por visar pessoas de grupos predeterminados já bem conhecidos, como também pela neutralização dos interesses da vítima, de tal sorte que a intervenção acaba por ser mais prejudicial, sobretudo para grupos historicamente marginalizados:

“Ao confiar ao Estado o monopólio da resolução de conflitos, o feminismo carcerário salva as mulheres ‘judicializando os homens’, ao apoiar-se na ‘violência de Estado para limitar a violência doméstica, [o feminismo carcerário] acaba tão somente por prejudicar as mulheres mais marginalizadas, escreve Victoria Law. Precisamos parar de recorrer a um sistema -que alega nos salvar- organizado para excluir, encarcerar e matar. O equilíbrio a ser encontrado entre a recusa de toda e qualquer participação e o engajamento da luta social antirracista deve ser negociado e encontrado a cada vez, pois não existe caminho previamente traçado”.¹⁰¹

Através da compreensão plena da violência racista e classista do sistema e as raízes e especificidades que envolvem os problemas, é possível racionalizar e desconstruir soluções enganosas: “Diremos para desmilitarizar a polícia, desarmar a polícia, abolir a instituição da polícia como a conhecemos e abolir o aprisionamento como forma dominante de punição”¹⁰².

Ainda invocando o voto vencido do Ministro Peluso no julgamento da ADI 4.424/DF, é levantado que os operadores do direito assumem os riscos de intensificar o conflito ao usurpá-lo, sem considerar a situação familiar. É defendido no voto, pois, que devem ser compatibilizados “*a necessidade de proteção da condição da mulher e a necessidade da*

⁹⁹ Librarie des Femmes de Milan, apud Vergès, op. cit., p. 102.

¹⁰⁰ VERGÈS, op. cit., p. 103.

¹⁰¹ VERGÈS, op. cit., p. 124.

¹⁰² DAVIS, op. cit., p. 88.

manutenção da situação familiar”, de tal sorte que a dinâmica familiar seja restaurada juntamente com a proteção da mulher.

Além disso, ao aplicar a lógica tradicional do direito penal, há uma tendência à individualização do conflito, fazendo-se acreditar que o problema está nos relacionamentos interpessoais e em determinados indivíduos exclusivamente, o que nega frontalmente todas as questões de socialização que envolvem a matéria. Dessa maneira, cria-se espaço para negligenciar a criação e implementação de políticas públicas, além de desonerar outras instâncias e minimizar a importância de sua participação.

Dado esse contexto em que a punição acaba em muitos casos afastando as mulheres da rede de proteção e que a violência doméstica e familiar continua a aumentar mesmo após a edição de leis específicas que visam erradicá-la sobretudo endurecendo as punições, pondera-se que, visando a proteção da vítima, medidas fora do direito penal se mostram mais atraentes para lidar com esses casos, dado que “o sistema judicial criminal não protege, nem produz uma resposta que atenda efetivamente aos reais interesses da vítima”¹⁰³.

Dessarte, a desjuridização do controle social penal, a prevenção da vitimação e a assistência à vítima do delito surgem como um programa mais inteligente:

“Urge que se programe uma radical, mas inteligente, desjuridização do controle social penal, especialmente no referente à prevenção da vitimação e à assistência à vítima do delito, e da seguinte vitimação secundária e terciária. Isso exige uma extensa participação ativa da vítima, como protagonista da restauração, mediação, conciliação e reconciliação. Urge que se conceba uma nova estruturação da resposta (que a sociedade programe e realize) ao delito e à violência, com método não expiacionista, nem vingativo, senão restaurativo e, melhor ainda, criativo, recreativo.

[...]

No regulamento penitenciário, deve-se introduzir, em vários artigos, a possibilidade de que a vítima intervenha ativamente. Por exemplo, no art. 281, que estabelece as funções de jurista-criminólogo, deve-se incluir:

9 a. Informar aos internos a respeito de sua possível relação atual e futura com os sujeitos passivos e as demais vítimas de seu delito, por própria iniciativa, sempre que julgue adequado, ou por petição do(a) interno(a).

10 a. Assessorar e aconselhar aos internos a respeito das possibilidades e vantagens concretas de conseguir uma mediação, uma com pensação e inclusive, uma reconciliação com os sujeitos passivos e as demais vítimas de seu delito”¹⁰⁴.

Dessa maneira, à vítima seria dada a chance de retomar o protagonismo de seu conflito, participando ativamente na restauração, mediação, conciliação e reconciliação, de tal

¹⁰³RIBEIRO, Flora Deane Santos. O abolicionismo penal e a justiça restaurativa: modelos lastreados pelos direitos fundamentais humanos. In: **Revista Transgressões - ciências criminais em debate**. v. 7, n. 1, 2019, p. 04.

¹⁰⁴BERISTAIN, Antonio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia. Trad Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 124-5.

sorte que a via puramente punitiva e vingativa perderia forças para dar espaço a meios mais criativos.

Neste diapasão, haveria apreço pela viabilização de um ambiente em que as partes envolvidas no conflito pudessem se reunir e as pessoas de fora, imparciais, agissem no sentido de auxiliá-las na resolução do conflito, se apresentando como alternativa fora da racionalidade penal tradicional:

“Mas uma alternativa funcional está para aparecer em muitas sociedades industrializadas. São os chamados “comitês de mediação”, ou conselhos para soluções alternativas a conflitos como às vezes são chamados. Eles aparecem de diferentes formas, mas na maioria são construídos baseados na mesma idéia: as partes em conflito devem ter a chance de se reunir, pessoas de fora devem ajudá-los; o propósito deste encontro deve ser o de criar uma avaliação do conflito e uma compensação à parte ofendida, mas não uma pena para o outro participante”.¹⁰⁵

Destarte, nesse modelo, a vítima seria empoderada para assumir a voz no processo, ao mesmo tempo que o réu também seria envolvido, de modo a evitar uma mera punição apenas com caráter de castigo, sem qualquer valor de transformação.

Essa movimentação, portanto, se concentraria nos envolvidos e atuaria em sentido contrário da lógica que implica a usurpação do conflito pelo Estado. Nas palavras de Costa e Machado:

“A lente restaurativa se concentra basicamente na comunidade, nas dimensões sociais. A Justiça Retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação da lei penal e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano. A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos (ZEHR, 2008, p. 174).”¹⁰⁶

Assim, em uma abordagem alternativa à Justiça Retributiva, não só o crime é enxergado de uma maneira diferente, em que o foco deixa de ser a violação ao Estado para se concentrar na violação sofrida pela vítima, mas também a noção de justiça é repensada, vez que se privilegia a reparação dos danos sofridos pela vítima e a cura do agente à retribuição. Dessa maneira, as partes passam a ser o foco principal do processo para a resolução do conflito, ao invés de haver a instrumentalização da vítima para legitimar o punitivismo.

¹⁰⁵ CHRISTIE, Nils. Civilidade e Estado. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. D. (Org.). **Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997. p. 252

¹⁰⁶ COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elisio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? In: **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, 2018. p. 85-86.

Muito embora defenda-se que o protagonismo e a defesa dos interesses da vítima sejam levados em consideração no curso do processo, há ainda divergências sobre como isso funcionaria na prática em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Alguns autores¹⁰⁷ apontam que processos de composição como a mediação e conciliação para tratar assuntos em casos em que se verifica a dinâmica de violência doméstica, por exemplo, seriam prejudiciais e reforçariam a lógica de hierarquia de gênero. Isso porque defende-se que esses processos partem da premissa de igualdade entre as partes, o que não é a realidade em casos de violência doméstica, em que há desigualdade nas relações de gênero, além de que, argumenta-se, os mediadores nem sempre conseguiriam identificar o contexto de violência doméstica¹⁰⁸, além de que os centros de resolução de conflitos na esfera cível não ofereceriam tratamento profundo o suficiente para lidar com os casos¹⁰⁹.

Nesta senda, as desigualdades de gênero precisariam, inicialmente, ser mitigadas para a efetividade do processo, sendo uma tarefa árdua, que envolveria a superação de toda uma ideologia.

Dessa forma, Parizotto¹¹⁰ defende que atualmente o Poder Judiciário vem evitando tratar a violência doméstica da maneira devida, vez que insiste em ferramentas que não ofereceriam segurança às mulheres e não implementa juizados híbridos competentes para oferecer apoio à vítima e tratar com a devida profundidade os casos de violência doméstica.

Complementarmente, há defensores¹¹¹ da utilização da mediação familiar combinada com atendimento psicossocial em uma abordagem interdisciplinar, a fim de compreender a dinâmica familiar usando ferramentas do Serviço Social e da Psicologia para, a partir disso, pensar em soluções. Dessa maneira, criaria-se espaço para o diálogo, de tal forma que tanto a

¹⁰⁷ PARIZOTTO, Natália Regina. **Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 132, maio/ago. 2018, p. 287-305.

¹⁰⁸ “Par contre, les médiateurs n'ont pas nécessairement l'expertise nécessaire pour identifier ces situations de violence, qui sont souvent très complexes. D'une part, les femmes victimes de violence sont généralement dans une situation où elles ne peuvent dénoncer les comportements violents de leur ex-conjoint, parce qu'elles ont peur de la réaction de celui-ci ou encore parce qu'elles ne font pas confiance aux professionnels et au système de justice. D'autre part, les agresseurs vont tout faire pour tenter de cacher cette situation, incluant le recours au charme et à la manipulation. Dans ce contexte, le médiateur peut rencontrer un couple à plusieurs reprises sans jamais percevoir la dynamique de violence conjugale.” FMHF. **La médiation familiale met les femmes victimes de violence conjugale en danger**. Disponível em: <<https://www.fmhf.ca/actualites/mediation-familiale-met-femmes-victimes-violence-conjugale-en-danger>>

Acesso em: 22 set 2020.

¹⁰⁹ PARIZOTTO, op. cit.

¹¹⁰ PARIZOTTO, op. cit.

¹¹¹ IBDFAM. **A mediação como um caminho possível para os casos de violência contra a mulher na justiça criminal**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/378/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+um+caminho+poss%C3%ADvel+para+os+casos+de+viol%C3%Aancia+contra+a+mulher+na+justi%C3%A7a+criminal.>>> Acesso em: 25 mai 2021.

vítima poderia se expressar, como o agressor teria a chance de compreender a consequência de seus atos para a família.

Assim, haveria um trabalho de empoderamento da vítima para que ela pudesse se engajar na solução de seu conflito e encontrar o desfecho ideal para sua própria realidade e para seu próprio relacionamento. Destaca-se que a voluntariedade é um princípio norteador dos meios de justiça restaurativa, de tal forma que vítima e agressor apenas participariam do processo se isso condizer com seus anseios.

Ante o exposto, observa-se que cabem críticas à política punitivista atualmente empregada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dado que notam-se as problemáticas que envolvem o punitivismo, sobretudo do ponto de criminalização de raça e classe, e os efeitos disso para as mulheres vítimas, dado que se observa que mesmo após o incremento da legislação específica as estatísticas de casos de violência vêm aumentando.

6. CONCLUSÕES

A violência contra a mulher está calcada em bases sólidas que são organizadas sistematicamente na reiteração de mecanismos, reprodução de ideologias e consolidação de estruturas sociais em que a mulher é colocada em um papel de submissão perante a figura masculina, viril, e toda a família está submetida a um ciclo violento, isto é, uma “ordem social das bicadas”.

Destaca-se a importância do movimento feminista e do desenvolvimento da literatura feminista sobre o assunto para compreender as relações de hierarquia de gênero, as desigualdades e a determinação biológica moldada pelo fator social e os mecanismos utilizados para naturalizar a dominação da mulher. Em determinadas literaturas, encontramos que a dominação masculina não é explicada apenas pelo patriarcado isoladamente, mas também levando em consideração o colonialismo e imperialismo, especialmente em países do Sul.

Nada obstante a mulher venha conquistando cada vez mais sua emancipação, principalmente no tocante à maior participação econômica e tenha avançado na conquista de direitos mundialmente, verifica-se que a violência doméstica ainda se mostra muito presente na dinâmica social, o que clama pela criação e implementação de mecanismos contundentes que sejam capazes de agir para sua erradicação.

Na prática, o que se observa é que o apelo popular impulsiona para a criação de leis cada vez mais severas que focam na repressão do agressor e revelam a preferência social por medidas punitivistas, mostrando um desejo de ver anseios de vinganças sanados e que o agressor “pague” pelas suas ações. Dessa maneira, o aparato legislativo acaba se voltando para esse fim e, outrossim, o judiciário se preocupa em sentenciar e condenar, intensificando a crise epistemológica do direito penal em que se desacredita das instituições ao se verificar que os resultados prometidos não estão sendo obtidos e que a violência continua a existir.

Além disso, merece crítica a política punitivista por observar-se que há um perfil alvo das condenações, o que reflete o racismo e o classicismo estrutural flagrantemente presente na sociedade. Há um perfil claro e específico de quem é encarcerado no país, perfil esse que possui cor e classe.

No tocante especificamente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, temos que esses conflitos têm raízes profundas, fundadas em uma cultura estruturada e sustentada por diferentes fatores, que não podem ser dissolvidos meramente com o encarceramento em massa dos culpados. Ao se apoderar do conflito, o Estado retira o

protagonismo das partes envolvidas e as silencia, não dando oportunidades para que haja qualquer tipo de reflexão sobre o ato cometido e entendimento completo da problemática.

Nesses casos, além do problema social, há também as questões particulares relativas à interação dos indivíduos, o que torna a situação ainda mais complexa, por se tratar de um crime cometido no âmbito doméstico, em que vítima e agressor compartilham ou compartilhavam a rotina, projeto, criação de filhos, etc., e a responsabilização penal do companheiro pode importar alterações significativas na dinâmica da família, muitas vezes com o agravamento da violência. Além disso, em muitos casos a vítima não quer ver seu agressor punido, mas sim deseja que a violência cesse para dar espaço a um convívio harmonioso. Assim, ao buscarem ajuda, intentam encontrar interferência para que o conflito seja resolvido para dar espaço a um relacionamento saudável, e não a mera punição do companheiro.

Não se defende, contudo, que os agressores não devam ser responsabilizados por seus atos, mas sim que haja crítica sobre a responsabilização baseada nas lentes míopes de uma ótica punitivista que se limita a olhar o problema a curto prazo e propõe soluções simplificadas para problemas complexos. Além disso, pondera-se que, acima de tudo, as medidas judiciais contra a violência devem ser seguidas de políticas voltadas para a proteção das mulheres, que deverão ser devidamente acompanhadas por diferentes profissionais especializados, de tal sorte que as varas especializadas com atendimento multidisciplinar se tornem verdadeiros centros de proteção à vítima.

Não se busca, pois, eximir o agressor de sua conduta ou atribuir-lhe o papel de vitimado, que foi levado a cometer atos apenas por influências externas, mas é preciso analisar toda a conjuntura de uma cultura patriarcal e viril e as consequências dessas influências nos indivíduos.

Conclui-se, pois, que ao apenas se valer da via punitiva, o Estado se esquivava do seu real dever de educar, de prevenir e de efetivamente erradicar a violência que acomete tantas mulheres. Um problema complexo e que tem raízes fixas na sociedade merece soluções criativas e eficazes, não podendo se balizar em uma perspectiva dualista e maniqueísta de certo ou errado, de tal modo que se defende tanto o empoderamento da vítima, como a imersão do agressor, que deve ser encorajado a refletir e a efetivamente buscar a transformação de seus atos. Dessa maneira, alternativas fora do Direito Penal devem ser privilegiadas.

7. BIBLIOGRAFIA

AZM. **Elas no Congresso**. Disponível em: <<https://www.elasnocongresso.com.br/>> Acesso em: 05 out 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. Trad Juarez Cirino dos Santos, 3ª edição, Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 2. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, P. 124-5.

BERNSTEIN, Elizabeth. The sexual politics of the “new abolitionism” In: **Differences: A Journal of Feminist Cultural Studies**. vol. 18, n. 3, 2007, p. 128-151.

BLUME, Thomas W., Social Perspectives on Violence, in **Michigan Family Review**: vol. 02. Issue 1. Spring, 1996, p. 9-23.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helene Kühner. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 20 set 2021.

_____. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113> Acesso em: 26 set 2021.

_____. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 27 set 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminismo, Violência Contra as Mulheres e Direito**. In: FONSECA, Claudia (Org). Themis: gênero e justiça. 2. ed. Porto Alegre: 1999.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida; MACHADO JR., Elísio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna?. in **Revista**

da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 63, n. 1, p. 65-91, 2018.

CNJ. **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** (Fonavid). Disponível

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/forum-nacional-de-juiz-es-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-fonavid/>> Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/OvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo. Acesso em: 17 set 2021.

_____. **Violência contra a Mulher.** Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/>> Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Resolução nº 254 de 04/09/2018. **Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.** Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>> Acesso em: 08 out 2021.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante.** Trad. Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **Mulheres, cultura e política.** Trad. Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DE MOLINA, Antônio G. P. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

ECOSOC, Conselho Econômico e Social da ONU, **Resolução número 11**, 21 de junho de 1946.

ESPECIATO, Ian Matoso. et al. A Vitimologia e a Lei Maria da Penha: Previsões Legais e a Prática Jurídica. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.) **O lugar da vítima nas ciências criminais.** 1ª ed. São Paulo: LiberArs, 2017.

FARIA, Helena Omena Lopes *et al.* **Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm> Acesso em: 20 set 2021.

FMHF. **La médiation familiale met les femmes victimes de violence conjugale en danger.** Disponível em:

<<https://www.fmhf.ca/actualites/mediation-familiale-met-femmes-victimes-violence-conjugale-en-danger>> Acesso em: 22 set 2020.

GAZALÉ, O. **Le mythe de la virilité: un piège pour les deux sexes.** Paris: Robert Laffont, 2017.

GUIMARÃES, Maisa. C.; Pedroza, Regina. L. S. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Universidade de Brasília, Brasília/DF, Brasil. *Psicologia & Sociedade*, 27(2), agosto 2015, p. 256-266.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Trad. Bhuvi Libanio, 14ª ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

IBDFAM. **A mediação como um caminho possível para os casos de violência contra a mulher na justiça criminal**. Disponível em: Acesso em: 25 mai 2021.

INTERTHESIS. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. vol. 4. n. 1. Florianópolis jan/jun 2007.

IPEA. **A violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf> Acesso em: 20 set 2021.

_____. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>> Acesso em: 20 set 2021.

MEDEIROS, Carolina S. L, Q. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife**, Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

MEDEIROS, Luciene Alcinda. **“Quem Ama Não Mata”: A atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo**. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300848995_ARQUIVO_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf> Acesso em: 17 nov 2021.

MIGALHAS. **"Foi uma conquista", diz delegada responsável pela primeira delegacia da mulher criada no país**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/308147/foi-uma-conquista---diz-delegada-responsavel-pela-primeira-delegacia-da-mulher-criada-no-pais>> Acesso em: 13 out 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) : Ipea, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Democracia e ensino jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MOREIRA, Adilson J. **O que é discriminação?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

NÃO SE CALE. **“Quem Ama Não Mata”**. Disponível em: <<https://www.naosecale.ms.gov.br/quem-ama-nao-mata/>>. Acesso em: 18 jul 2021.

OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO. **Países que assinaram e ratificaram o**

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/paises-que-assinaram-e-ratificaram-o-protocolo-facultativo-convencao-eliminacao-todas> Acesso em: 23 set 2021.

OEA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”.** Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> Acesso em: 20 set 2021.

ONU MULHERES BRASIL. **Documentos de referência.** Disponível em: www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/ Acesso em: 23 set 2021.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena,** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf> Acesso em: 17 set 2021.

OYĖWUMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. **CODESRIA Gender Series.** Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. In: **Plural**, 12, 2015, 79-104.

PARIZOTTO, Natália Regina. **Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo.** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 132, 2018, p. 287-305.

PASSOS DE SOUZA, Luana Passos; GUEDES, Dyego Rocha. **A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década.** Estud. av. mai-ago, 2016.

PINAFI, Tania. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/> Acesso em: 18 ago 2021.

POGGIO, Inês Soares Nunes. A construção das relações de gênero. In: LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes (Org.). **Educação de jovens e adultos, diversidade e o mundo do trabalho.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 88-101.

RADIO NOVELO, **Praia dos Ossos.** Episódio 07. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/downloads/ep7-quem-ama-nao-mata.pdf>. Acesso em: 18 jul 2021.

RAMOS, Marcelo Butelli; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. In: **Delictae**, Vol. 2, Nº3, Jul.-Dez. 2017.

RIBEIRO, Flora Deane Santos. O abolicionismo penal e a justiça restaurativa: modelos lastreados pelos direitos fundamentais humanos. In: **Revista Transgressões - ciências**

criminais em debate. v. 7, n. 1, 2019.

RUBIN, Gayle. The traffic in Women: Notes on the “Political Economy” of Sex in **Toward an Anthropology of Women**. Nova York: Monthly Review Press New York and London, 1975.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo Perspec., São Paulo , v. 13, n. 4, p. 82-91, dez. 1999

_____. Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. In: KUPSTAS, Márcia (org.). **Violência em Debate**. São Paulo: Moderna, 1997. p. 39-57.

_____. Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade In: CORRÊA, Mariza (org.). **Gênero & Cidadania Gênero & Cidadania**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero. 1999, p. 57-69.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2010.

SCOTT, Joan W.. **O enigma da igualdade**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis , v. 13, n. 1, p. 11-30, Apr. 2005 .

STJ. **STJ edita seis novas súmulas**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub)>. Acesso em: 08 out 2021.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 DF**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em: 08 out 2021.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>> Acesso em: 09 out 2021.

_____. **Informativo nº 1009/2021**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1009.htm>> Acesso em: 07 out 2021.

TORRES, Henrique Abi-Ackel; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A instrumentalização das vítimas e sua utilização como grupos de pressão legislativa: uma perspectiva político-criminal. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.) **O lugar da vítima nas ciências criminais**. 1ª ed. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 117-139.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. Trad. Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

WALKER, Lenore E. A. **The Battered Woman Syndrome**. 3rd ed. New York: Springer Publishing Company, LLC, 2009.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report**. Disponível em: https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/WEF_GGGR_2020.pdf Acesso em: 28 set 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “El discurso feminista y el poder punitivo”, In: **Las trampas del poder punitivo**, Buenos Aires, Biblos, 2000, p. 19-30.